



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

LIDERANÇAS – 2013

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO – BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD – DEM – PEN - PHS – PPS – PR – PRTB – PTDOB -)

Líder: Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líderes: Deputada Ana Maria Resende e Deputados Bosco, Fred Costa, João Vítor Xavier e Rômulo Viegas.

BLOCO AVANÇA MINAS – BAM - (COLIGAÇÃO PV – PTB – PSC – PSB – PP – PMN – PTC – PCDOB -)

Líder: Deputado Tiago Ulisses

Vice-Líderes: Deputado Inácio Franco

BLOCO MINAS SEM CENSURA - MSC – (COLIGAÇÃO PT-PMDB - PRB)

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Paulo Guedes

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Bonifácio Mourão.

Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputado Tenente Lúcio	PDT



Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Ulysses Gomes	PT
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Fábio Cherem	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	SDD	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gilberto Abramo	PRB
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rogério Correia	PT

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Zé Maia	BTR

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	PROS	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Braulio Braz	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	PROS	Presidente
Deputado	PMDB	Vice-presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta	PP
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Paulo Lamac	PT

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER e Juventude**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Cabo Júlio	PMDB
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado André Quintão	PT
Deputado Carlos Pimenta	PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado João Leite	BTR
Deputado	PMDB
Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Tiago Ulisses	BAM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Inácio Franco	BAM



Deputado

PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Bosco	BTR	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	PP	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Durval Ângelo	PT	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	



Deputado Glaycon Franco	PTN
Deputado Marques Abreu	BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Liza Prado	PROS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BAM	
Deputado Pompílio Canavez	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM
Deputado Glaycon Franco	PTN
Deputado Durval Ângelo	PT

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	Vice-Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Leonardo Moreira	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR



Deputado Tenente Lúcio

PDT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	PROS	Presidente
Deputado Bosco	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	PP	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	
Deputado Juninho Araújo	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Marques Abreu	BAM	
Deputado Braulio Braz	BAM	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	
Deputado Elismar Prado	PT	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Juares Távora	BAM	
Deputado Inácio Franco	BAM	

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	SDD	Presidente
Deputado Braulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	PDT	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

COMISSÃO DE ÉTICA**Reuniões Ordinárias:**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	



Deputado Adalclever Lopes	BMC
Deputado Paulo Lamac	BMC
Deputado Inácio Franco	BAM
Deputado Romel Anízio	BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Gilberto Abramo	BMC
Deputado Rogério Correia	BMC
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rômulo Veneroso	BAM

Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

SUMÁRIO

1 - RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**2 - ATAS**

2.1 - 53ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a homenagear a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda. - Consul – pelos 50 anos de sua fundação

2.2 - 54ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a homenagear a Cenibra pelos 40 anos de sua fundação

2.3 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO

DO MANDATO PARLAMENTAR

Adalclever Ribeiro Lopes (PMDB)

* Adalclever Lopes

Adelmo Carneiro Leão (PT)

* Adelmo Carneiro Leão

Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)

* Alencar da Silveira Jr.

Almir Paraca Cristovão Cardoso (PT)

* Almir Paraca

Ana Maria de Resende Vieira (PSDB)

* Ana Maria Resende

André Quintão Silva (PT)

* André Quintão

Anselmo José Gomes Domingos (PTC)

* Anselmo José Domingos

Antônio Carlos Arantes (PSDB)

* Antônio Carlos Arantes
Antônio dos Reis Gonçalves Lerin (PSB)
*Antonio Lerin
Antônio Genaro Oliveira (PSC)
* Antônio Genaro
Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)
* Arlen Santiago
Bráulio José Tanus Braz (PTB)
* Braulio Braz
Carlos Eduardo Venturelli Mosconi (PSDB)
* Carlos Mosconi
Carlos Henrique Alves da Silva (PRB)
*Carlos Henrique
Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PDT)
* Carlos Pimenta
Célio de Cássio Moreira (PSDB)
* Célio Moreira
Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSDB)
* Dalmo Ribeiro Silva
Deiró Moreira Marra (PR)
* Deiró Marra
Dilzon Luiz de Melo (PTB)
* Dilzon Melo
Dinis Antônio Pinheiro (PP)
* Dinis Pinheiro
Duílio de Castro Faria (PMN)
*Duílio de Castro
Durval Ângelo Andrade (PT)
* Durval Ângela
Edy Araújo Júnior (PTB)
* Juninho Araújo
Elismar Fernandes Prado (PT)
* Elismar Prado
Fabiano Galletti Tolentino (PPS)
* Fabiano Tolentino
Frederico Borges da Costa (PEN)
* Fred Costa
Gilberto Aparecido Abramo (PRB)
* Gilberto Abramo
Glycon Moreira Franco (PTN)
*Glycon Franco
Gustavo da Cunha Pereira Valadares (PSDB)
* Gustavo Valadares
Gustavo de Faria Dias Corrêa (DEM)
* Gustavo Corrêa
Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (SDD)
* Gustavo Perrella
Hélio Gomes Alves (PSD)
* Hélio Gomes
Hely Tarquínio (PV)
* Hely Tarquínio
Inácio Franco (PV)
* Inácio Franco
Ivair Nogueira do Pinho (PMDB)
* Ivair Nogueira
Jayro Luiz Lessa (DEM)
* Jayro Lessa
João Bosco (PTdoB)
* Bosco
João Leite da Silva Neto (PSDB)
* João Leite
João Vítor Xavier Faustino (PSDB)



* João Vítor Xavier
José Bonifácio Mourão (PSDB)
* Bonifácio Mourão
José Célio de Alvarenga (PCdoB)
* Celinho do Sinttrocel
José de Freitas Maia (PSDB)
* Zé Maia
Juarez Távora de Freitas Júnior (PV)
* Juarez Távora
Júlio César Gomes dos Santos (PMDB)
* Cabo Júlio
Lafayette Luiz Doorgal de Andrada (PSDB)
* Lafayette de Andrada
Leonardo Fernandes Moreira (PSDB)
* Leonardo Moreira
Leonídio Henrique Correa Bouças (PMDB)
* Leonídio Bouças
Liza Fernandes Prado (PROS)
* Liza Prado
Luiz Fábio Cherem (PSD)
* Fábio Cherem
Luiz Henrique Maia Santiago (PSDB)
* Luiz Henrique
Luiz Humberto Carneiro (PSDB)
* Luiz Humberto Carneiro
Luiz Sávio de Souza Cruz (PMDB)
* Sávio Souza Cruz
Luiz Tadeu Martins Leite (PMDB)
* Tadeu Martins Leite
Luzia Maria Ferreira (PPS)
* Luzia Ferreira
Maria Tereza Lara (PT)
* Maria Tereza Lara
Mário Henrique da Silva (PCdoB)
* Mário Henrique Caixa
Marques Batista de Abreu (PTB)
* Marques Abreu
Nacib Duarte Bechir (PSD)
* Duarte Bechir
Neider Moreira de Faria (PSD)
* Neider Moreira
Neilando Alves Pimenta (PP)
* Neilando Pimenta
Paulo José Carlos Guedes (PT)
* Paulo Guedes
Paulo Roberto Lamac Junior (PT)
* Paulo Lamac
Pedro Ivo Ferreira Caminhas (PP)
* Pinduca Ferreira
Pompílio de Lourdes Canavez (PT)
* Pompílio Canavez
Rogério Correia de Moura Baptista (PT)
* Rogério Correia
Romel Anísio Jorge (PP)
* Romel Anízio
Rômulo Antônio Viegas (PSDB)
* Rômulo Viegas
Rômulo Victor Pinheiro Veneroso (PV)
* Rômulo Veneroso
Rosângela de Oliveira Campos Reis (PROS)
* Rosângela Reis
Sebastião Costa da Silva (PPS)



* Sebastião Costa
Sérgio Lúcio de Almeida (PDT)
* Tenente Lúcio
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (PV)
* Tiago Ulisses
Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT)
* Ulysses Gomes
Vanderlei Andrade Miranda (PMDB)
* Vanderlei Miranda
Washington Fernando Rodrigues (PDT)
* Sargento Rodrigues
Wilson Roberto Batista (PSD)
* Doutor Wilson Batista

Em 4/10/2013

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

Republicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.



ATAS

ATA DA 53ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/10/2013

Presidência do Deputado Vanderlei Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da Reunião - Composição da Mesa - Registro de Presença - Execução do Hino Nacional - Exibição de Vídeo - Palavras do Deputado Juninho Araújo - Entrega de Placa - Palavras do Sr. Matusalém Dias Sampaio - Palavras do Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados:
Juninho Araújo - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Vanderlei Miranda) - Às 20h2min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O deputado Sebastião Costa, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda. - Consul - pelos 50 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Matusalém Dias Sampaio, diretor-presidente da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda. - Consul; Wander Luís Silva, presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas; Luiz Carlos Miranda, ex-deputado estadual e presidente da Força Sindical; e deputado Juninho Araújo, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de destacar a presença, nesta solenidade, do presidente da Central de Cooperativas de Crédito de Minas Gerais - Cecremge -, Luiz Gonzaga Viana Lage.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.
- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.
- Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Juninho Araújo

Senhoras e senhores, boa noite. Prometo que vou ser breve, 1 hora e meia de discurso está bom, não é? Quero saudar todos os que estão conosco neste momento. Cumprimento o deputado Vanderlei Miranda, hoje representando o nosso presidente Dinis Pinheiro; o Sr. Matusalém Dias Sampaio, presidente da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas, grande amigo, companheiro, incentivador do nosso trabalho na região; o Sr. Wander Luís Silva, presidente da Federaminas, companheiro de longa data; o nosso querido Luiz Carlos Miranda, presidente da Força Sindical e ex-companheiro nosso nesta Casa – sua presença aqui hoje muito nos engrandece; a minha família, hoje representada pela minha esposa Karine; os funcionários do nosso gabinete e os nossos



colaboradores. Queria cumprimentar todo o povo mineiro que nos assiste pela nossa TV Assembleia, espalhada por Minas Gerais. Cumprimento os nossos amigos, colaboradores, funcionários, diretores da Consul, empresa que engrandece Minas Gerais e o Brasil.

Para mim é motivo de muita alegria estar aqui hoje, homenageando uma empresa da envergadura da Consul pelos seus 50 anos de existência, 50 anos de bons serviços prestados ao Vale do Aço e ao povo mineiro. Sinto-me muito feliz em ser o autor dessa justa homenagem a uma empresa que gera renda, que gera divisas, que gera empregos, que gera progresso e desenvolvimento e que enche de orgulho a nós, mineiros.

Aproveito para cumprimentar o presidente Matusalém, agradecendo-lhe. Ontem, em Ipatinga, no Centro Cultural da Usiminas, tivemos oportunidade de assistir à homenagem e de participar da comemoração do aniversário dessa empresa. Foi algo muito bonito e que nos emocionou muito, presidente. Ali, naquele momento, pudemos resgatar a história dessa importante empresa, e conhecer as pessoas que a fundaram, que foram seus idealizadores. A gente pôde, ali de perto, ver essas pessoas e acompanhar a história de cada uma delas. Elas, com seu talento, esforço e dedicação, fizeram com que a Consul hoje ocupasse esse espaço tão importante no cooperativismo. Estamos falando aqui, não só de uma empresa, não só de uma cooperativa, estamos falando, presidente Vanderlei Miranda, da maior cooperativa de consumo de Minas Gerais e da 4ª maior do Brasil. É um momento muito especial para todos nós do Vale do Aço.

Primeiramente, gostaria de dizer que cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida. O movimento moderno de cooperativismo, voltado para o consumo, foi iniciado na Inglaterra, em 21 de dezembro de 1844, quando 28 tecelões pobres organizaram um pequeno armazém de secos e molhados. Cada um pagava uma pequena contribuição a um fundo para o aluguel da loja e a compra de farinha, açúcar, manteiga e farinha de aveia a preços de atacado. De lá para cá, muita coisa mudou e hoje temos o orgulho de ter em nossas terras mineiras uma das maiores cooperativas de consumo de Minas e a 4ª maior do Brasil.

A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas - Consul - foi fundada em 1963, eu nem havia nascido, com o propósito de suprir as necessidades básicas de seus empregados com produtos alimentícios. O surgimento ocorreu numa conjuntura de implantação dessa grande siderúrgica, a Usiminas, e do crescimento da cidade de Ipatinga ao seu redor. Desde então, a Consul exerce um cooperativismo, que é destaque no mercado varejista da região. O esforço e a dedicação, como eu disse, elevaram a Consul à condição de maior cooperativa de consumo de Minas Gerais, sendo a 4ª maior do Brasil. São mais de 70 mil cooperados, e faço parte deles, Sr. Presidente. Orgulho-me de ser um dos cooperados da Cònsul. Estou falando como um dos cooperados, que é tratado com muito carinho pela cooperativa de vocês, ou melhor, a nossa. O carinho, a educação das pessoas, a qualidade dos produtos, sem falar da questão social, são muito gratificantes.

Faço um programa com três horas de duração, todos os dias, então, não tenho muito limite. Se deixar, eu falo durante o tempo que prometi, uma hora e meia. Mas, para ser mais rápido, escrevi sobre o tema, para não fugir muito do tema. Eu tinha assunto para falarmos a noite inteira.

O papel social da Consul é muito importante. Como eu disse aqui, são mais de 700 funcionários. É uma companhia, uma cooperativa, uma empresa que gera renda e divisas e que contribui para o progresso de Minas Gerais e da região de Ipatinga e do Vale do Aço. Hoje são seis lojas entre Ipatinga e Timóteo, e há o trabalho social, ao qual me referi, como o apoio cultural que a Consul dá para as artes, no Vale do Aço, e o apoio às entidades filantrópicas, como vimos ontem. Foi emocionante ver o depoimento da presidente da Casa da Esperança. Foi muito lindo aquilo. Vimos o trabalho e a carinha com 200 crianças, que são cuidadas ali, e a Consul é uma das empresas que contribui para que esse sonho não pare, para que esse sonho continue.

A Assembleia de Minas presta esta justa homenagem à Consul pelos 50 anos. Hoje, nosso presidente, num País em crise, num Brasil em crise, num mundo em crise, vemos uma empresa completando 50 anos é muito importante. Isso tem de ser valorizado, porque há uma conjuntura de crises, de troca de moedas, e vimos a empresa passar por tudo isso, enfrentar todo esse desafio, ao longo desse período, para chegar aos 50 anos forte e jovem, crescendo, cada vez mais, com planos para o futuro e mostrando que a juventude não está na idade, mas, sim, no pensamento, nas ideias. Parabéns a Cònsul, parabéns, Matusalém. Matusalém é da nossa querida Araponga.

Tive o prazer de conhecer a família e a terra dele. Lá tem um lugar que admiro muito, onde a família dele mora, chamado Estêvão de Araújo. Não é isso, presidente? Quando vou lá, fico todo invocado porque, Juninho de Araújo e Estêvão de Araújo formam uma conjuntura perfeita. É uma localidade muito querida de nossa região. Fica próximo à Serra do Brigadeiro. Araponga, para quem não sabe, já teve o melhor café do Brasil. O melhor café do Brasil saiu daquelas terras. Convido todos para, quando for possível, visitarem nossa cidade, a cidade natal do presidente Matusalém, que é Araponga. É um lugar muito gostoso, cujo clima é muito especial. Com certeza, todos serão muito bem recebidos.

Presidente Matusalém, que Deus abençoe esses 50 anos da Consul e os próximos 50 anos. Que você continue com toda sua pujança à frente desse trabalho bonito não só para Ipatinga e para o Vale do Aço como também para toda Minas Gerais, servindo de exemplo não apenas para nosso estado, mas para todo o Brasil. Daqui saem grandes exemplos. Nós nos orgulhamos de ser mineiros. Nosso estado, como sempre, lidera e dá bons exemplos para o Brasil, como o exemplo da Consul. Que Deus abençoe cada um de vocês. Agradeço a todos que vieram aqui hoje, em plena sexta-feira chuvosa, assim como nossos telespectadores da TV Assembleia. Agradeço toda nossa equipe do cerimonial, que está aqui conosco, abrindo esta Casa, que é a Casa dos mineiros, onde são feitos os debates de interesse de Minas Gerais. Agradeço a imprensa e a todos os funcionários desta Casa. Muito obrigado. Mais uma vez, parabéns, Consul, pelos 50 anos. Que Deus abençoe os próximos 50 e os próximos 150 anos da cooperativa. Obrigado. Fiquem com Deus.



Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o deputado Vanderlei Miranda, representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Dinis Pinheiro, fará entrega ao presidente da Consul, Sr. Matusalém Dias Sampaio, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Fundada em 1963, no Município de Ipatinga, a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda. - Consul - é, hoje, a maior de Minas Gerais, com 70.532 cooperados e seis lojas no Estado. Além de oferecer diversos benefícios aos seus membros, a cooperativa vende produtos de alta qualidade a baixo preço, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de sua região. Exemplo de cooperativismo para toda a Nação, a Consul merece, na celebração do seu cinquentenário, a justa homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais”.

O presidente - Convido para entrega desta placa o autor do requerimento que deu origem a esta homenagem tão importante e merecida, meu colega e companheiro de parlamento, deputado Juninho Araújo.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Matusalém Dias Sampaio

Exmo. Sr. deputado Vanderlei Miranda, representando, nesta noite, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Dinis Pinheiro; deputado Juninho Araújo, autor do requerimento que nos permitiu estar aqui hoje sendo homenageados pela Assembleia Legislativa, o que muito nos honrou e muito alegrou a nós e a toda a nossa equipe, nesta data tão importante para a nossa cooperativa; Exmo. Sr. Anderson Miranda, nosso amigo, conterrâneo, presidente da Federaminas e grande apoiador do cooperativismo; caro Luiz Carlos Miranda, sindicalista, nosso amigo de Ipatinga, presidente da força sindical e ex-deputado desta Casa; prezado amigo Luiz Gonzaga Viana Lage, vice-presidente da Ocemg e presidente da Cecremge, que ontem também foi homenageado numa sessão da Consul, em Ipatinga; caros companheiros, colaboradores aqui presentes, gerentes, amigos, minha filha Maria Carolina, minha neta Isadora, demais presentes, minhas senhoras e meus senhores.

A Consul surgiu em 1963. A Usiminas havia recém iniciado suas operações em 1962. Uma empresa siderúrgica, naquela época, numa região inóspita como o Vale do Aço, sem nenhum recurso, sem infraestrutura, viu-se obrigada a construir uma cidade ao seu lado, e uma cidade que teria de ser dotada de saúde, de educação, de condições sanitárias e de toda a infraestrutura necessária para atrair empregados que nela pudessem prestar serviços. A Usiminas sentiu a necessidade de fazer o abastecimento de gêneros alimentícios e de primeiras necessidades adequados à saúde dos seus empregados, já que o comércio estava entregue a proprietários inescrupulosos, que lá se encontravam para ganhar dinheiro – e muito dinheiro. Portanto, havia o problema de abastecimento, de preços exorbitantes, de falta de condições sanitárias.

Então a empresa, que já tinha dotado a cidade de saúde, educação e água tratada, incentivou e fomentou a criação dessa cooperativa, com o propósito, na época, de abastecer exclusivamente os empregados da Usiminas, uma empresa estatal. Lá, então, há 50 anos, a cooperativa começou a operar. Logo em seguida, seu desenvolvimento permitiu que essa cooperativa fosse aberta para a comunidade e abastecesse toda a região. Hoje o Vale do Aço é nosso raio de ação, com uma atuação muito forte e interessante, tanto na área econômica quanto na social. Realmente, somos destaque atualmente no cooperativismo de consumo no Brasil e nos orgulhamos muito disso. Tudo se deve aos mais de 70 mil cooperados e aos nossos colaboradores, que estão em grande parte aqui presentes e vieram compartilhar conosco esta noite e essa honraria que estamos recebendo por iniciativa do deputado e amigo Juninho Araújo.

É com muita satisfação, orgulho e emoção que vejo esta Casa, sede do Poder Legislativo de nosso estado, poder e voz do cidadão mineiro, homenagear e exaltar o cooperativismo por meio da Consul, por ocasião de seus 50 anos de funcionamento, um exemplo de cooperativismo saudável, atuante e comprometido com as pessoas e a comunidade onde está inserida. O cooperativismo é uma bandeira que a Consul tem o orgulho de elevar, pautada em princípios e valores voltados para o interesse comum e a união de esforços, fonte geradora de benefícios para todos. É ainda um bem de que devemos cuidar e que devemos proteger e disseminar em nossa comunidade e em nosso estado.

Os números do cooperativismo mineiro, como um todo, representam sua pujança em nosso país. Segundo dados de 2012, Minas representa 11,1% do cooperativismo nacional, e esses números traduzem o seu contínuo e sustentável crescimento. Só em Minas Gerais, temos 760 cooperativas, nos diversos ramos, com 1,2 milhão de associados, gerando 36.750 empregos diretos e milhares de empregos indiretos. No ramo do consumo, que é a atividade da Consul, existem 27 cooperativas atuantes, com 205 mil associados e mais de 1.450 empregados - e só a Consul responde por 50% desse número de empregos do cooperativismo de consumo de Minas Gerais.

A movimentação econômica do ramo de cooperativas de consumo em Minas Gerais é de quase R\$250.000.000,00. O PIB do cooperativismo mineiro atingiu R\$27.200.000.000,00 no ano, um crescimento de 24% em relação a 2011. Esses números significativos representam 7,2% do PIB mineiro. Sem dúvida, são importantes indicadores econômicos e financeiros na vida do Estado de Minas Gerais.

A atividade cooperativista guarda muitas similaridades com a atividade política de um parlamentar. Ambos trabalham visando ao desenvolvimento social, de forma a fazer com que as legislações sejam cumpridas. Para exemplificar, lembramos que um dos pilares da filosofia cooperativista é a visão social, humanitária e de autossustentabilidade nos negócios, respeitando a vida e as relações humanas, tendo por base os princípios éticos do cooperativismo moderno.

As pessoas e as comunidades que compõem o território das cooperativas são alvos permanentes de ações sociais. Entidades filantrópicas, beneficentes, educativas, clubes esportivos, associações culturais e ambientais, entre outras, são beneficiadas pelo movimento cooperativista. Tudo isso congregando cooperados, colaboradores e dirigentes das cooperativas. Um grande exemplo de ações de responsabilidade social é o Dia C, Dia de Cooperar, uma iniciativa do Sistema Ocemg, Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais, hoje promovido em todo o País, levando solidariedade, carinho e conforto a milhares de cidadãos carentes.

A Consul é uma cooperativa aberta que orienta suas ações com base nas demandas dos cooperados, tendo como referencial os princípios e valores do cooperativismo, voltados para o bem comum e para a união dos esforços, gerando benefícios para todos. Com



essa diretriz, entendemos que ela contribui para o fortalecimento do cooperativismo e torna essa orientação um de seus maiores diferenciais no mercado varejista. A Consul é uma entidade cooperativa pioneira. Fomos propulsores do desenvolvimento e da modernização no segmento varejista na região do Vale do Aço e contribuimos significativamente na arrecadação de impostos, agindo dentro de uma postura ética e profissional em um mercado cada vez mais globalizado e competitivo. Para se ter uma ideia da contribuição da Consul para os cofres públicos, hoje somos arrecadadores de mais de 50% do ICMS do varejo na cidade de Ipatinga. A Consul está presente nos Municípios de Ipatinga, onde tem sua sede, e em Timóteo, mas abrange todo o Vale do Aço. As suas cinco unidades operacionais atendem a mais de 70 mil cooperados e milhares de pessoas da comunidade.

Somos, com muito orgulho, cooperação e dedicação por parte dos associados, dirigentes e clientes, a maior cooperativa de consumo de Minas Gerais e a 4ª maior do Brasil. Somos a afirmação do cooperativismo que deu certo e marcamos espaço no cenário cooperativista brasileiro. Aliás, o cooperativismo tem a sua importância reconhecida em nível nacional graças à atuação da Frente Parlamentar do Cooperativismo, criada em Brasília. Não é diferente no estado mineiro, fato comprovado pela homenagem que esta Casa Legislativa dedica hoje à Consul, pelos seus 50 anos de atividades. Também temos aqui nesta Casa a Frente Parlamentar do Cooperativismo, que tem dado uma contribuição muito importante para o segmento no Estado de Minas Gerais.

Portanto, em nome de cada um dos nossos diretores, cooperados, cabe-nos agradecer por esta inesquecível homenagem, citando personagens significativos para o cooperativismo. Ao deputado Juninho Araújo, que requereu esta reunião e nos permitiu estar aqui, neste momento, falando sobre a nossa cooperativa, demonstrando a importância do cooperativismo no seio da sociedade, mostrando o nível em que está o cooperativismo mineiro em relação ao cooperativismo brasileiro; ao deputado os nossos agradecimentos pela atenção e pela disposição de estar aqui nos homenageando nesta noite de sexta-feira. Ao presidente desta Casa, deputado Dinis Pinheiro, aqui representado pelo deputado Vanderlei Miranda, e a cada um de seus pares, que fazem com que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais seja um destaque nacional. Ao governador Antonio Anastasia, apoiador incansável do cooperativismo. Aos cooperados, empregados e dirigentes da Consul, à Usiminas e às autoridades do Vale do Aço, que sempre apoiaram e participaram dessa história de sucesso, erguida com a força da cooperação.

A nossa responsabilidade agora é dar o tom da perenidade à nossa cooperativa, buscando, cada vez mais, o desenvolvimento e a atualização do processo de gestão e nos tornando uma organização sustentável e sintonizada com seu tempo. Afinal, o maior compromisso de um dirigente cooperativista é assegurar a perpetuidade da cooperativa sob sua responsabilidade. Boa noite a todos. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Quero saudar o Sr. Matusalém Dias Sampaio, presidente da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda. - Consul. Peço permissão para fazer uma brincadeira: se V. Sa. seguir o personagem bíblico, creio que vamos comemorar mais 20 vezes 50 anos dessa cooperativa. Quero saudar também o Wander Luís Silva, presidente da Federaminas; o querido amigo Luiz Carlos Miranda, presidente da Força Sindical e ex-deputado desta Casa; e o querido amigo e companheiro deste Parlamento Juninho Araújo, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade. Parabeno-o por esta homenagem, que é pequena diante da grandiosidade do serviço prestado pela Consul nesses 50 anos. Cabe a nós, representantes do povo mineiro, ter os olhos atentos - V. Exa. os tem - para perceber a importância de algumas entidades do nosso estado que têm contribuído em todos os sentidos para que Minas Gerais ocupe o seu espaço de importância no cenário nacional. Parabéns a V. Exa. pela bela escolha ao encaminhar o requerimento, que foi prontamente acolhido por esta Casa e nos permitiu estar aqui nesta noite.

A Assembleia mineira tem o orgulho de comemorar o cinquentenário da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda - Consul -, por sua relevante história, que, valorizando os princípios do cooperativismo, tornou-a fundamental e imprescindível no cotidiano dos moradores do Vale do Aço. Seu destaque no mercado varejista pode ser explicado pela ação de uma equipe arrojada e empreendedora, buscando a excelência na qualidade de seus serviços e respeitando estritamente a ética em seus relacionamentos com clientes e fornecedores.

Se no início supria a necessidade básica de alimentos dos funcionários de uma empresa de siderurgia, em torno da qual nascia e se desenvolvia aceleradamente uma cidade, transformou-se numa cooperativa aberta à comunidade, sendo a maior cooperativa de Minas e a 4ª do País. Para a Consul sempre foi importante satisfazer as necessidades econômicas, sociais e culturais de seus associados, balizada na filosofia do cooperativismo, movimento mundial livre e democrático, visando à autonomia de gestão e à ajuda mútua. A associação solidária entre indivíduos, base do cooperativismo, tem sido um esforço da humanidade desde os tempos primitivos, garantindo não só a sua sobrevivência como sendo um fator determinante na construção de culturas e civilizações.

A defesa de interesses comuns já se manifestava tanto entre os povos do Nilo e da Mesopotâmia quanto na América pré-colombiana, entre astecas, maias e incas. Gostaria de abrir um parêntese, presidente, para dizer que também podemos ver e ter, na pessoa do grande mestre Jesus Cristo, de acordo com a interpretação que quero dar, um grande líder do cooperativismo cristão, já que, no milagre da multiplicação dos pães, com os seus 12 associados, ele distribuiu alimentos a uma multidão faminta. Portanto, nesse parêntese da história, destaca-se a figura maior do nosso líder do cristianismo, a pessoa do próprio Cristo.

No primeiro século da colonização do Brasil, as missões jesuíticas tentaram criar um estado em que prevalecesse a ajuda mútua. O cooperativismo moderno surgiria como resposta à revolução industrial e aos traumas provocados junto às classes trabalhadoras. Assim, no século XIX, em Rochester, na Inglaterra, surgia uma organização para a compra conjunta de alimentos e para a criação de estabelecimentos industriais e agrícolas voltados para o sustento dos associados. Ao chegar ao Brasil, o sistema cooperativista fez com que os municípios que contam com cooperativas apresentassem índices de desenvolvimento humano mais elevado. Como as cooperativas funcionam como distribuidoras de renda, seus resultados permanecem na região, melhorando a educação, a saúde e a qualidade de vida de toda a população.

A Consul é um dos mais bem-sucedidos exemplos na relação com seus cooperados, inteiramente voltada para suas demandas e priorizando princípios voltados para o bem comum e para a união de esforços que geram benefícios para todos. Com seu foco na



comunidade, valoriza o homem, interagindo harmoniosamente com o meio ambiente. É assim que desenvolve diversos programas de aproximação com a população do Vale do Aço, incentivando a cultura e apoiando atividades esportivas, oferecendo cursos e palestras, que se preocupam com a qualidade de vida de associados e colaboradores, numa interação que abrange também a população carente, pois alimentos doados durante esses cursos são distribuídos por entidades indicadas pelos cooperados.

Acreditamos que um Brasil melhor e uma humanidade melhor dependem de uma política nacional de incentivo ao cooperativismo, e esta tem sido uma das bandeiras empunhadas por esta casa, como bem lembrado pelo senhor presidente, que registrou aqui, hoje, que a Assembleia criou, há algum tempo, a Frente Parlamentar do Cooperativismo.

Eu, por dois anos, tive a honra de presidir a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo nesta Casa, oportunidade em que pude, presidente, fazer um trabalho também muito próximo das cooperativas. Foi um tempo bastante proveitoso de uma experiência marcante para a minha história e passagem aqui no Parlamento mineiro.

O cooperativismo e o parlamento, como instituições democráticas, têm vários pontos em comum, com destaque para a promoção do equilíbrio social e uma distribuição de renda mais justa. Esta comemoração, portanto, é também o reconhecimento das fundamentais lições do cooperativismo, tão bem assimiladas pela Consul e expressas pelo dinamismo de sua direção, que abraçamos hoje, juntamente com todos os funcionários e associados. Muito obrigado.

Agradeço a presença dos ilustres membros desta Mesa e dos senhores e das senhoras que aqui compareceram para esta homenagem. Àqueles que, das suas casas, nos mais de 400 municípios da nossa Minas Gerais aonde a TV Assembleia chega, muito obrigado também pelo carinho de sua companhia e sua audiência.

Encerramento

O presidente - A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 21, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 54ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 21/10/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Gustavo Valadares – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Paulo Eduardo Rocha Brant – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Ivair Nogueira - Bonifácio Mourão - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Às 20h11min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

– O deputado Luiz Henrique, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Cenibra pelos 40 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Paulo Eduardo Rocha Brant, diretor-presidente da Cenibra; Naohiro Dôï, diretor-vice-presidente da Cenibra; e deputado Gustavo Valadares, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de destacar a presença, nesta solenidade, do ex-deputado Ziza Valadares; do Dr. Jairo Lellis Filho, ex-chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; da Sra. Sílvia Helena Rocha Rabelo, secretária adjunta de Direitos de Cidadania de Belo Horizonte; do Exmo. Sr. Anselmo Pires de Carvalho, prefeito de Pingo d'Água; do Reverendíssimo Pe. João, da Reitoria São Vicente, de Santa Bárbara; e dos Exmos Srs. Geraldo Magela, vereador de Santa Bárbara; Hélio Pinto de Carvalho, prefeito de Naque; e Vicente Humberto dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira. Gostaríamos de registrar também a presença dos jornalistas e colonistas sociais, que representam diversos órgãos de imprensa da região de atuação e influência da Cenibra, e naturalmente de todos os colaboradores, parceiros e amigos da família Cenibra.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

– Procede-se à exibição do vídeo.



Palavras do Deputado Gustavo Valadares

Boa noite, Exmos. Srs. deputado Ivair Nogueira, 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Dinis Pinheiro; Paulo Eduardo Rocha Brant, diretor-presidente da Cenibra; Naohiro Dôï, diretor-vice-presidente da Cenibra; senhoras, senhores.

Sr. Presidente, Sr. Paulo, inicialmente, gostaria de dizer que só a Cenibra para trazer ao Plenário desta Casa o meu pai, que, há muitos anos, aqui não vinha, já que agora reside no Rio de Janeiro. Digo isso com muita sinceridade, porque, sem dúvida nenhuma, aqui foi o lugar em que ele teve mais prazer de trabalhar. Só mesmo a Cenibra para trazê-lo ao Plenário depois de tantos anos. Gostaria de cumprimentar as senhoras e os senhores, em nome do meu pai e em nome de um dos ex-presidentes da Cenibra, Fernando Henrique, que também está aqui. Tive o prazer de estar com ele durante sua segunda gestão à frente da empresa.

Senhoras e senhores, o Parlamento mineiro, nos últimos tempos, já homenageou várias empresas com atuação em nosso Estado. Mas não tenho nenhuma dúvida de que a homenagem que prestamos hoje pelos 40 anos de fundação da Cenibra está entre os maiores destaques da Assembleia Legislativa, não somente pela importância da empresa no cenário econômico do Estado, mas, também, pela forma como ela se insere nos municípios e nas comunidades onde atua, mostrando-se como uma empresa inovadora, capaz de produzir mudanças e transformar as realidades desses locais, gerando desenvolvimento e riqueza.

Falo com muita emoção da história dessa grande empresa, que conheci de muito perto, durante minha juventude, no período em que meu pai, Ziza Valadares, foi um de seus presidentes, na década de 1990. Fundada há 40 anos, em 13/9/1973, foi formada a partir da união entre a CVRD - Companhia Vale do Rio Doce - e a JBP - Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development CO, que apostaram juntas no sonho de construir uma grande empresa de base florestal em nosso país, especificamente em nossas Minas Gerais.

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra -, cuja fábrica fica em Belo Oriente, no Vale do Rio Doce, é uma das maiores produtoras mundiais de celulose branqueada de fibra curta de eucalipto, material que dá origem ao papel. A empresa atua diretamente em 54 municípios do Leste mineiro, além de outros 42 onde possui parcerias com produtores florestais, abrangendo ao todo 96 municípios, onde desenvolve diversos projetos socioambientais com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da região. Tem produção anual de aproximadamente 1,2 milhões de toneladas. Desse total, mais de 96% são direcionados ao mercado externo, atendendo principalmente aos mercados do Japão, dos Estados Unidos, da Europa, da América Latina e da Ásia.

Na década de 1970, período em que a Cenibra foi criada através da confluência das duas empresas, CVRD e JBP, a região do Vale do Aço possuía vocação para o setor industrial, visto que já funcionavam em Ipatinga e Timóteo as siderúrgicas Usiminas e Acesita. Esse foi um dos fatores primordiais que contribuiu para a decisão de implantar a Cenibra no Vale do Aço. A escolha da cidade de Belo Oriente se deu pela localização privilegiada do município, que naquela época funcionava como um ponto estratégico para a implantação de uma empresa de grande porte, por estar próximo à linha férrea, o que contribuía com o transporte, e também próximo ao Rio Doce, que fornecia recurso necessário para a operação da planta industrial. Do rio era comum visualizar as plantações de eucalipto, espécie vegetal que serve de matéria-prima para a Cenibra na extração de celulose.

A implantação da fábrica de celulose em Belo Oriente desenhava uma nova dinâmica para o setor industrial do Vale do Aço, até então estritamente voltado para a siderurgia. A empresa, que tem como valores a inovação, a competência, o compromisso e a contribuição dos profissionais para praticar a ética, a verdade e o respeito em todos os relacionamentos, além de preservar o ambiente como base do desenvolvimento, atualmente gera mais de 7 mil empregos, considerando postos diretos e terceirizados. São cerca de 45.500 empregos indiretos, voltados total ou parcialmente para as atividades econômicas e sociais da empresa, e maneja uma área de 255 mil hectares, sendo 51% de plantio de eucalipto e 41% de área de preservação permanente e floresta nativa, e o restante em áreas destinadas para infraestrutura.

O trabalho da produção de celulose começa na terra, onde é cultivado o eucalipto que abastece a unidade industrial da empresa. Nesse processo, todos os cuidados são tomados para que a madeira atenda aos rigorosos padrões de qualidade. Para isso são utilizados os mais modernos equipamentos e a técnicas de silvicultura disponíveis, capazes de garantir padrões de excelência ao longo de todo o processo e minimizar impactos ambientais não desejados. Em julho de 2001, com a decisão da Companhia Vale do Rio Doce de se desfazer de sua participação em empresas de base florestal, a JBP passou a ser detentora do controle acionário total da Cenibra, mantendo o nível de crescimento e de desenvolvimento dos tempos iniciais.

Quero, antes de encerrar minhas palavras, fazer uma saudação especial a todos funcionários e diretores da Cenibra, que trabalham com afinco para manter a empresa entre uma das maiores deste país, em especial a seu presidente Paulo Eduardo Rocha Brant, ex-funcionário e diretor do BDMG, do antigo Banco do Estado de Minas Gerais, assessor do ministro Alcides Tápias no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso e secretário de Estado da Cultura no governo Aécio Neves. Homem culto, oriundo de raízes tradicionais e que vem administrando a empresa de maneira sábia, destacando-se na condução dos rumos da Cenibra com foco nos resultados, mas sem se esquecer das responsabilidades com os valores de sustentabilidade e da construção de uma empresa cidadã, participativa, dinâmica e contemporânea, tendo ao seu lado, na vice-presidência, Naohiro Dôï e os diretores Robson Felix e Kazuhiro Yoshida.

Por fim, quero dizer a cada um dos senhores e das senhoras presentes nesta solenidade que, com muito orgulho, apresentei o requerimento que deu origem a esta homenagem e falo com respeito, carinho e um grande sentimento de valor dessa empresa cuja história se confunde em parte com minha história de vida, tendo em vista que foi nas visitas à Cenibra que iniciei minha caminhada na vida pública. Neste momento, só tenho a dizer parabéns a essa grandiosa e respeitável empresa de destaque na economia das Minas Gerais e de nosso país. Sua história deve ser sempre valorizada para que continue a produzir os efeitos do desenvolvimento por onde se instale.

A história virtuosa da Cenibra, nesses 40 anos de existência, só foi possível, além do ideário daqueles que projetaram esse empreendimento, graças ao trabalho árduo de muitos homens e mulheres, brasileiros e japoneses, que acreditaram no

desenvolvimento da empresa e se dedicaram a isso, produzindo riquezas com o uso de tecnologia e um manejo florestal sustentável, que possibilitaram uma forte inserção social nos municípios onde atua. Parabéns a todos que construíram e constroem a trajetória de sucesso dessa empresa. Parabéns à Cenibra. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o deputado Ivair Nogueira, representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao Sr. Paulo Eduardo Rocha Brant, diretor-presidente da Cenibra, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Produzir, de forma sustentável, celulose de alta qualidade e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mineiros onde está presente são algumas das diretrizes que norteiam a Celulose Nipo-Brasileira S.A. – Cenibra. Com investimento constante na modernização do complexo industrial, na qualificação da mão de obra e em projetos socioambientais, a empresa é reconhecida internacionalmente pela excelência de seus produtos. Por sua incontestável colaboração para o Estado e o País, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta honrosa homenagem à Cenibra pelos 40 anos de sua fundação”.

O presidente – Gostaria de ter a honra de convidar a fazer parte da entrega da placa o vice-presidente da Cenibra e o nosso amigo, deputado estadual Gustavo Valadares, além dos dois ex-presidentes da Cenibra: o nosso amigo Luiz Otávio Motta Valadares – Ziza Valadares -, e o Fernando Henrique da Fonseca.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Paulo Eduardo Rocha Brant

Boa noite a todos. Saúdo primeiramente o deputado Ivair Nogueira, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Dinis Pinheiro. Cumprimento ainda o deputado Gustavo Valadares, autor do requerimento que deu origem a esta singela e muito honrosa homenagem; o companheiro Naohiro Dôï, que simboliza o próprio nome da Cenibra, nipo-brasileira. Dôï é o japonês mais brasileiro que conheço, pois encarna muito bem essa mistura, essa confluência de culturas tão tradicionais e importantes: a mineira, a brasileira e a japonesa. Também cumprimento os demais deputados aqui presentes, o Luiz Henrique e o Mourão, que tão dignamente representam esta Casa guardiã da democracia. Como dizia o nosso velho Tancredo Neves, nunca devemos nos descuidar da democracia, especialmente quem já viveu em períodos não democráticos. Em nome dos acionistas, dos diretores Robinson e Yoshida e dos funcionários da Cenibra, gostaria de cumprimentar profundamente os nossos clientes e fornecedores, as comunidades em que atuamos, a imprensa do Vale do Aço e do Rio Doce, que espelha muito a preocupação da Cenibra em ser realmente uma empresa que se integra ao ambiente em que atua. Contamos com a presença muito honrosa dos ilustres prefeitos de Naque e Pingo-d'Água. Também cumprimento os ex-funcionários da Cenibra, representados pelo João Sales e pelo José Geraldo, que têm uma parcela fundamental na sua história.

Em momentos de celebração de aniversário, é sempre bom refletir sobre o nosso passado e o nosso futuro. A vida das pessoas e das empresas é um fluir contínuo e constante. Portanto, é importante parar para evocar a nossa história. Estou há pouco tempo na Cenibra, mas aprendi um pouco da sua história, que é muito bonita. Essa empresa cresceu muito nos seus 40 anos. Hoje, ela produz aproximadamente seis vezes o que produzia antes. Mais importante que o aumento quantitativo da produção é que a Cenibra é uma empresa muito melhor hoje. Como disse um grande pensador, o melhor vem sempre antes do maior. Se somos melhores, o maior vem naturalmente. Muitas vezes, perdemos essa perspectiva e queremos números que aumentem o nosso desempenho, o que afeta a qualidade e a substância do que fazemos. Não gosto muito do termo “sustentabilidade”, porque acho que ficou um pouco vazio e confuso, é usado em muitas circunstâncias, nem sempre com clareza e fundamento. Prefiro dizer que a Cenibra é hoje uma empresa muito mais harmônica com o seu ambiente, entendendo ambiente em sentido amplo. Mas, mais do que a natureza, as pessoas, os colaboradores, os funcionários, os clientes, os fornecedores, os prefeitos, representando as comunidades, as instituições, a imprensa. A Cenibra tem essa preocupação de ser uma empresa que se harmoniza com o ambiente.

Então, a Cenibra é uma empresa muito melhor hoje do que há 40 anos. Ela foi aprendendo e construindo a sua identidade, calcada nos valores japoneses, mineiros e brasileiros, que são muito caros à nossa cultura - a ética, a transparência, a delicadeza no trato com as coisas, a seriedade, o respeito às instituições, às leis e às normas. A Cenibra encarna muito essa mistura de cultura que constituiu a sua identidade.

E olhando para frente, vejo a Cenibra como uma empresa muito viva, que tem fome de futuro, novos projetos, que quer crescer e, mais do que isso, quer melhorar e contribuir para o desenvolvimento do Brasil. Portanto, neste momento, gostaria de agradecer mais uma vez à Assembleia, ao nosso deputado Gustavo Valadares e dizer que a Cenibra está pronta para ser um agente de transformação e de melhoria do País e do nosso estado. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Meu amigo, deputado Gustavo Valadares, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; prezado Sr. Paulo Eduardo Rocha Brant, diretor-presidente da Cenibra; Sr. Naohiro Dôï, diretor-vice-presidente da Cenibra; meu amigo Luiz Otávio Motta Valadares, o Ziza Valadares, ex-presidente da Cenibra; e Fernando Henrique da Fonseca, também ex-presidente da Cenibra.

Em primeiro lugar, quero falar em nome do nosso presidente da Assembleia Legislativa, Dinis Pinheiro, que não pôde estar presente, mas que manda um abraço especial pela comemoração muito justa e pela homenagem feita pelo deputado Gustavo Valadares, com aprovação dos deputados Bonifácio Mourão e Luiz Henrique e dos demais pares desta Casa, em um reconhecimento muito merecido. A Assembleia Legislativa, representando o povo mineiro, tem a imensa alegria de celebrar os 40 anos da Cenibra. Produzindo celulose como base para inúmeros produtos para os mercados interno e externo, a Celulose Nipo-Brasileira, uma das maiores empresas do mundo em seu segmento, vem se notabilizando pela excelência de seu manejo ambiental.

Ao mesmo tempo, vem sendo reconhecida por sua comprovada responsabilidade social e pelo decidido apoio à cidadania e ao bem-estar coletivo. Gerando renda em cerca de 100 municípios do Estado e contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, tem sido um inegável exemplo de gestão e de bom planejamento. Assim, sua matéria-prima origina-se de



florestas certificadas ou de fontes controladas que evitam o desmatamento, ao mesmo tempo que a empresa detém uma área própria de plantio de eucalipto ao lado de superfícies reservadas à preservação permanente e a uma floresta nativa. Visando ao melhoramento contínuo da produção de celulose, vem promovendo o melhoramento genético do eucalipto, além de realizar pesquisas de nutrição e manejo do solo.

Em parceria com o Instituto Estadual de Florestas, a Cenibra, com o programa Fomento Florestal, vem implantando florestas comerciais no estado, em áreas não aproveitáveis para a agricultura ou para a pecuária. Dessa forma, vem gerando trabalho e diversificação no meio rural, fazendo com que o cultivo de florestas venha reduzindo a pressão sobre as matas nativas, a fauna local e os recursos hídricos. Seus esforços de recuperação ambiental são de extraordinária importância, com destaque para a reabilitação de matas ciliares nos Municípios de Guanhães, Nova Era, Antônio Dias, Belo Oriente e Santana do Paraíso.

Em relação ao seu patrimônio natural, desenvolve um monitoramento ambiental em parceria com universidades e organizações não governamentais, base de definição de suas estratégias de operação e conservação, numa área que conta com uma importante fauna silvestre e inúmeros cursos d' água. Em Ipaba, próximo ao Rio Doce, mantém a Fazenda Macedônia, área remanescente de mata atlântica, com 50% de vegetação nativa. Em seu território, é desenvolvido o Projeto Mutum, para reintroduzir no seu habitat aves ameaçadas de extinção. Como resultado, já foram soltas, além do mutum-do-sudeste, espécies como o macuco da capoeira, o jaó, o inhambuçu, o jacuaçu e a jacutinga.

Demonstrando ser uma empresa de ponta tanto no Brasil quanto no mundo, possui um viveiro florestal dotado da mais sofisticada tecnologia e que permite controlar temperatura, umidade, luz, nutrientes e água. O resultado leva à produção de mudas de qualidade superior a custos interessantes. Seus funcionários realizam seus trabalhos de manuseio de mudas protegidos dos rigores do sol e da chuva. Um programa de ginástica compensatória previne a ocorrência de doenças ocupacionais. Em relação às comunidades onde se insere, preocupa-se com a formação de cidadãos conscientes da importância da preservação ambiental, pela apresentação de peças e filmes, além de palestras. Junto à população escolar, realiza campanhas de controle do lixo urbano, coleta seletiva e ecologia. Alunos e a população em geral são também recebidos em suas unidades, em visitas à fábrica, ao viveiro florestal e à Fazenda Macedônia.

Esta homenagem à Cenibra, aos seus diretores e funcionários é um tributo a um empreendimento que transformou uma forma de trabalho anteriormente predatória do meio ambiente num modelo de sucesso, capaz de promover a melhoria da qualidade de vida tanto de seus funcionários quanto da população presente em suas áreas de produção. Temos toda a certeza de que a celulose nipo-brasileira continuará, nas próximas décadas, na vanguarda industrial e ecológica, criando novas técnicas de produção, ambientalmente limpas, e proporcionando aos cidadãos mineiros mais conhecimento, cultura e respeito à natureza.

Queria, de uma forma geral, parabenizar toda a diretoria da Cenibra, essa importante empresa que teve a oportunidade de conhecer há alguns anos. Fiquei impressionado com sua organização, sua condição de preservação ambiental, com o trato com seus funcionários, com o respeito por todos e pela natureza. Essa é uma empresa que sem dúvida alguma merece essa justa homenagem prestada por esse jovem deputado Gustavo Valadares. Deputado Gustavo, teve a oportunidade de conhecer seu pai, o Ziza Valadares, ainda nos campos de futebol, quando era bom de bola, treinava no juvenil do Galo, vindo a ter uma carreira de sucesso. Foi bom político, bom empresário e um excelente ex-presidente da Cenibra. Uma empresa só cresce quando tem um seguimento de ex-presidentes de sucesso. Seu pai está inserido nesse contexto de tantos presidentes que passaram por lá deixando sua contribuição para fazer com que Cenibra se tornasse hoje uma empresa respeitada mundialmente. Você, Ziza, foi um político exemplar, com uma ficha totalmente limpa.

Quero lhe dizer que você deixa nesta Casa um exemplo a lhe seguir, o deputado Gustavo Valadares, que não é iniciante, é um jovem que já está ocupando o seu terceiro mandato com muita competência e que ajuda muito o deputado Bonifácio Mourão na qualidade de líder. Ele já ajuda a Assembleia Legislativa nas principais discussões que esta Casa tem proporcionado ao povo mineiro. O Gustavo tem atuado com muita competência e tem sido um grande líder. Não tenho dúvida, a V. Exa. está reservado um futuro muito promissor, Gustavo, porque você merece. Parabéns e muito obrigado.

Apresentação Musical

O locutor – A Orquestra Luthier, cujos integrantes eu convido a entrar no Plenário Juscelino Kubitschek, da Casa. É a primeira e única do mundo composta por jovens luthier, que constroem seus instrumentos com madeira de reflorestamento. O projeto é patrocinado pela Cenibra e outras empresas da iniciativa privada, além de contar com a participação do governo do Estado de Minas Gerais e da Prefeitura de Barão de Cocais. Convidamos o presentes a ouvir a Orquestra Luthier, que, sob a regência do maestro E. Luthier Pedro Alexandrino, interpretará as músicas *Moreninha linda*, de Tônico e Tinoco; *Índia*, de Manuel Ortiz, José Asunción e J. Fortuna; e *Rio de lágrimas*, de Tião Carreiro, Piraci e Lourival dos Santos.

– Procede-se à apresentação musical.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 22, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2012, EM 25/6/2013

Às 11h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Rômulo Viegas, Dalmo Ribeiro Silva e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rômulo Viegas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e



é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer, em 1º turno, da Proposta de Emenda a Constituição nº 39/2012, e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Rogério Correia se retira da reunião. A presidência informa que a matéria da pauta deixa de ser apreciada por falta de quórum e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Rômulo Viegas, presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/10/2013

Às 10h15min, comparecem no Salão Paroquial do distrito de Cachoeira do Campo os deputados Adalclever Lopes e Célio Moreira (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a deputada Luzia Ferreira e o deputado João Vítor Xavier. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação da Rodovia dos Inconfidentes, localizada na BR-356. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Wanderlei Rossi, secretário de Governo de Ouro Preto, representando José Leandro Filho, prefeito municipal de Ouro Preto; Wander Albuquerque, vice-presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, representando Leonardo Edson Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto; Davidson Carvalho, supervisor da Unidade Local do Dnit em Contagem, representando Álvaro Campos de Carvalho, superintendente regional do Dnit no Estado de Minas Gerais; Maj. Adriano César Ribeiro Araújo, comandante do 52º Batalhão de Polícia Militar da 3ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais; Ten.-Cel. Marcos Oliveira Lara, comandante do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais; Denilson da Costa, representante da sociedade civil; e Alexander Silva, prefeito municipal de Itabirito, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Célio Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Celinho do Sinttrocel, presidente - Juarez Távora - Deiró Marra.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/10/2013

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Inácio Franco e Romel Anízio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os deputados Adelmo Carneiro Leão e Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a obter informações para a construção de uma política estadual de abastecimento alimentar. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Ângela Girioli, gerente de coordenação de Programas de Assistência Alimentar, representando Flávio Márcio Leopoldino Duffles, secretário municipal adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais; Aline de Freitas Veloso, coordenadora da Assessoria Técnica, representando Roberto Simões, presidente da Faemg; Adriana Santos Nascimento, assessora da Fetaemg, representando Vilson Luiz da Silva, presidente da Fetaemg; e Elisabeth Chiari Rios Neto, diretora-secretária, representando Heloisa Magalhães de Oliveira, presidente do Conselho Regional de Nutricionistas de Minas Gerais; e os Srs. Edmar Guariento Gadelha, subsecretário de Estado de Agricultura Familiar da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representando Elmiro Alves do Nascimento, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Waldeci Campos de Souza, secretário executivo do Consea-MG, representando Dom Mauro Morelli, presidente do Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais; José Bismarck Campos, chefe do Departamento de Tecnologia, representando Gamaliel Herval, diretor-presidente da Ceasa-MG; Altivo Roberto Andrade de Almeida Cunha, consultor da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO; Adilson Rodrigues, superintendente da Amis, representando José Nogueira Soares Nunes, presidente da Associação Mineira de Supermercados – Amis; José Antônio Dias Silveira, presidente da Cooperativa dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais; Ladislau Jerônimo de Melo, presidente da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros das Ceasas do Estado de Minas Gerais - Contagem-MG; e Lucas Oliveira Scarascia, superintendente de abastecimento alimentar e comercialização da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta



nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Duarte Bechir.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/10/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.260/2013, do governador do Estado, 4.353/2013, do governador do Estado, e 4.354/2013, do governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 23/2012, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3, 30/2012, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 37/2013, do governador do Estado, e Projetos de Lei nºs 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, e 4.214/2013, do procurador-geral de justiça, na forma do Substitutivo nº 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 24 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 27 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 22 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 8 de julho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 12 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 41/2013, do governador do Estado, que institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto do na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de

Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 2, incorporada ao Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 2.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo agente de segurança penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação das Emendas nºs 10 e 11, e pela rejeição do Substitutivo nº 3 e das Emendas nºs 1 a 9.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, do governador do Estado, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 777/2011, do deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, que cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.214/2013, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.405/2011, do deputado Gustavo Valadares, que obriga as lojas de telefonia a fixar em lugar visível cartaz contendo o número do telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o protocolo de segurança dos procedimentos médicos nos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos Postos de Identificação da Polícia Civil e nas Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.841/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, as violações de direitos fundamentais, especialmente do direito à moradia, sofridas por moradores da Ocupação William Rosa, localizada no Município de Contagem, com a presença de convidados.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DA TELEFONIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 5.907/2013, do deputado Cabo Júlio.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 23/2012 e 41/2013, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 3.879/2013, do Tribunal de Justiça; 4.189/2013, do governador do Estado; e 4.214/2013, do procurador-geral de justiça.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.356/2012, da deputada Liza Prado; 3.721/2013, do deputado Leonardo Moreira; 4.231/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 4.496/2013, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.511/2011, do deputado Doutor Viana; 2.654/2011, do deputado Dinis Pinheiro; 3.896/2013, da deputada Maria Tereza Lara; 4.136/2013, do deputado Fábio Cherem; 4.362/2013, do deputado André Quintão; 4.424/2013, do deputado Dinis Pinheiro; 4.446/2013, do deputado Marques Abreu; 4.481 e 4.482/2013, do deputado Paulo Lamac; e 4.492/2013, do deputado Fabiano Tolentino.

Debate sobre as condições de trabalho dos servidores da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.524/2013, do deputado Inácio Franco.



Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 23/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 23 de outubro de 2013, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 23/2012, do governador do Estado, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG; e 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev; e dos Projetos de Lei nºs 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, que cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 4.214/2013, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 23 de outubro de 2013, em homenagem à empresa Precon pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 22 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/10/2013, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Leonardo Moreira e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/10/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 333/2011, do deputado Elismar Prado, do Projeto de Lei nº 3.874/2013, do governador do Estado, de votar, em turno único, o Requerimento nº 5.859/2013, do deputado Anselmo José Domingos, o Requerimento nº 5.866/2013, da deputada Liza Prado, o Requerimento nº 5.875/2013, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.



Gustavo Corrêa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Bosco, Deiró Marra e Elismar Prado, membros da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; as deputadas Liza Prado e Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para a reunião a ser realizada em 24/10/2013, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater a acessibilidade arquitetônica, atitudinal e pedagógica nas escolas públicas e privadas do Estado; a capacitação de professores, monitores e equipes escolares; e a garantia da presença de profissionais especializados, quando necessário, nas salas de recursos multifuncionais; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/10/2013, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

João Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena – ABMP –, com sede no Município de Poço Fundo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.268/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena – ABMP –, com sede no Município de Poço Fundo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com as alterações realizadas em 30/3/2013), o § 2º do art. 21 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e com o mesmo objetivo da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.268/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.494/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.494/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.494/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.581/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a instituição Obras Sociais Água Viva - Osav -, com sede no Município de Ritópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.581/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a instituição Obras Sociais Água Viva - Osav -, com sede no Município de Ritópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 8/4/2013), o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.581/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Perrella - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.896/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da deputada Maia Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Viver e Crescer, com sede no Município de Betim.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.896/2013 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Viver e Crescer, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo desenvolver projetos e ações socioassistenciais de proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, com vistas à inclusão social dos menos favorecidos.

Com esse propósito, a instituição visa implantar serviços complementares de educação, tendo em vista a ampliação de conhecimentos, habilidades e formação para a cidadania. A entidade objetiva, ainda, a implantação de serviços de capacitação para o mercado de trabalho e de formação da renda familiar e de programas e ações de prevenção da violência e da criminalidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Viver e Crescer em prol de indivíduos em situação de pobreza ou vulnerabilidade de Betim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.896/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.134/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Clube do Martelo, com sede no Município de Alvinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.134/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Clube do Martelo, com sede no Município de Alvinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (com alterações realizadas em 31/7/2013) determina, no parágrafo único do art. 6º, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título; e, no parágrafo único do art. 17, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição de caridade.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.134/2013 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube do Martelo de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Gustavo Perrella.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.136/2013****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Perdões e Região – Aapip –, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.136/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Perdões e Região – Aapip –, com sede no Município de Perdões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo fornecer atendimento médico, reforço físico e atividades lúdicas aos maiores de 60 anos, dando suporte às iniciativas voltadas para os idosos e aposentados de Perdões e região.

Com esse propósito, a instituição visa estabelecer convênios para assistência médica, odontológica, farmacêutica e laboratorial a todos os associados e defender os interesses da categoria perante os órgãos governamentais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol da qualidade de vida dos idosos do Município de Perdões, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.136/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.255/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Vinde a Mim, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.255/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Vinde a Mim, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 17/9/2013), o art. 14 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.255/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.291/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Rui Miguel dos Santos à Rodovia Caminho de Minas, que liga o entroncamento da MG-446 à Mata do Sino.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.



Na reunião de 6/8/2013, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a proposição encaminhada à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.291/2013 tem por finalidade dar a denominação de Rui Miguel dos Santos à Rodovia Caminho de Minas, que liga o entroncamento da MG-446 à Mata do Sino.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30; e ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais declarou-se favorável ao projeto de lei em tela, em consonância com a Nota Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 24/7/2013, que assevera que o trecho não possui denominação oficial, além de recomendar que o Município de Juruia seja consultado a respeito. Tal providência deve ser efetivada pela comissão de mérito.

Com a finalidade de identificar o município em que está localizada a rodovia que se pretende denominar, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.291/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, após a expressão “Mata do Sino”, a expressão “no Município de Juruiaia.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.292/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Antônio Ambrósio Marques à Rodovia MG-446, que liga os Municípios de Juruiaia e São Pedro da União.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/8/2013, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a proposição encaminhada à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho em questão.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.292/2013 tem por finalidade dar a denominação de Antônio Ambrósio Marques à Rodovia MG-446, que liga os Municípios de Juruiaia e São Pedro da União.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, sendo que ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais declarou-se favorável ao projeto de lei em tela, em consonância com a Nota Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 24/7/2013, que esclarece que o segmento não integra a MG-446, além de recomendar que os Municípios de Juruia e São Pedro da União sejam consultados a respeito. Tal providência deve ser efetivada pela comissão de mérito.

Com a finalidade de identificar corretamente o trecho rodoviário que se pretende denominar, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.292/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Antônio Ambrósio Marques o trecho rodoviário que liga os Municípios de Juruia e São Pedro da União.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.333/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Jayro Lessa o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.333/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.333/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.335/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Lira Santa Rita, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.335/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Lira Santa Rita, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados e instituidores; e o parágrafo único do art. 25 determina que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.335/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.339/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.339/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, § 1º, e 76 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores ou equivalentes; e o art. 64, § 1º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a obras assistenciais de caráter filantrópico.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.339/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.459/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião – Consems –, com sede nesse município.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.459/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião – Consems –, com sede nesse município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere; e o art. 51 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.459/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.481/2013****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.481/2013 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de assistência social, visando promover a cultura, a educação e o desenvolvimento econômico e social, entre outros.

Com esse propósito, a instituição articula, promove e executa atividades gratuitas nas áreas de saúde, educação e segurança alimentar e nutricional. Além disso, atua na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Centro de Referência Casazul, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.481/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.482/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.482/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a representação do aglomerado perante os órgãos públicos e privados, bem como a busca pela melhoria da situação habitacional e social da região.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol da melhoria de vida dos moradores do Aglomerado Santa Lúcia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.482/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.492/2013**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lava-Pés e Medalha Milagrosa, com sede no Município de Bambuí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.492/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lava-Pés e Medalha Milagrosa, com sede no Município de Bambuí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover atividades sociais, culturais, de lazer, desportivas e outras de interesse das comunidades que representa.



Com esse propósito, a instituição visa promover a assistência efetiva às pessoas carentes ou enfermas e ajudar e amparar as pessoas com deficiência, bem como promover o exercício da cidadania e a liberdade de crença dos moradores dos bairros em que atua.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Bambuí, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.492/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.513/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Divisa Máster, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Divisa Máster, com sede no Município de Divisa Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo desenvolver ações sociais e promover a cidadania por meio de atividades de lazer e da prática esportiva em suas diversas modalidades.

Na consecução desse propósito, a instituição reúne e congrega as pessoas, fomentando o convívio social saudável e fortalecendo laços de amizade, compreensão e companheirismo entre as famílias.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida instituição no fomento à prática esportiva e de lazer dos habitantes de Divisa Alegre, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.513/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Tenente Lúcio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.559/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.559/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 8º, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos públicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.559/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.578/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Comunidade São Caetano Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.578/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Comunidade São Caetano Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a associação de futebol do Município de Bom Sucesso.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.578/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.580/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Varginha - Aciv -, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.580/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Varginha - Aciv -, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 75 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da organização dissolvida; e o art. 77 veda a remuneração da diretoria e dos demais órgãos de sua administração.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.580/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Varginha - Aciv -, com sede no Município de Varginha.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2012

Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2012

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Antônio Carlos Arantes, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2012 objetiva alterar o *caput* do art. 34 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 15/11/2012, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Foi anexada à proposição a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, dada a semelhança de conteúdo, conforme estabelece o § 2º do art. 173.

Fundamentação

A proposta em exame objetiva alterar a redação do *caput* do art. 34 da Constituição do Estado, vazado nos seguintes termos:

“Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

A alteração proposta consiste em estender a garantia de liberação de servidor público, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, também para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade cooperativa.

É preciso dizer que o direito assegurado pelo art. 34 da Carta Estadual é uma decorrência lógica do direito à livre associação sindical previsto nos arts. 8º e 37, VI, da Constituição Federal. Com efeito, o *caput* do mencionado art. 8º estabelece a liberdade de associação sindical, ao passo que o inciso III do mesmo artigo atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Por seu turno, o citado art. 37, VI, da Lei Maior, estabelece o direito de associação sindical para o servidor civil.

Portanto, o art. 34 da Carta estadual há de ser analisado à luz desses dispositivos constitucionais, a partir de uma interpretação sistêmica. De fato, a liberação de servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem perda da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo, configura medida que assegura a este servidor exercer de modo eficiente as funções que lhe tocam no sindicato, com destemor e sem eventuais constrangimentos que poderiam advir do efetivo exercício do cargo público.

Resulta claro que o pressuposto básico do direito de que ora se cogita reside na natureza mesma das atribuições do dirigente sindical, as quais dizem diretamente com o vínculo que se estabelece entre os servidores e o poder público.

É completamente diversa a situação dos dirigentes de entidades cooperativas. Estas têm natureza privada e se apresentam como instituições voltadas para o oferecimento de comodidades e utilidades para os seus cooperados, sobretudo no que toca a questões de ordem econômica. O vínculo entretido entre servidores e poder público é algo estranho às atividades da cooperativa.

Portanto, as razões que justificam a liberação de servidor para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical sem perda dos direitos do cargo público não comparecem no caso das cooperativas. Estas não se ocupam da promoção e defesa dos interesses do servidor em face do Estado, mas se voltam para atividades de natureza essencialmente econômica. A propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve ocasião de se pronunciar nesses termos, em Agravo de instrumento acerca de afastamento de servidor militar eleito para cargo de direção em cooperativa de crédito. (Processo nº 1.0024.09.454532-4/003, julgado em 16/6/2011).

Assim, nada há que justifique a liberação de servidor público, com ônus para o órgão de origem, para o exercício de mandato eletivo em entidade cooperativa.

Isso posto, consoante dispõe a Decisão Normativa nº 12, cumpre volver a atenção para a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, anexada à proposição em epígrafe, em razão da similitude de conteúdo. Tal proposta também objetiva alterar a redação do art. 34 da Constituição de modo a ampliar ainda mais o leque dos beneficiários do direito nele previsto. Consoante a proposição, o art. 34 teria a seguinte redação:

“Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo de entidade sindical, associação de classe, entidade fiscalizadora da profissão, central sindical, confederação, representativas de servidores públicos, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo”.

Não nos parece razoável estender tal direito a servidores dirigentes de entidade fiscalizadora de profissão, pois as atribuições que lhe são inerentes não guardam nenhuma correspondência com os motivos que sustentam esse mesmo direito para dirigentes sindicais, segundo a lógica contida nos citados dispositivos constitucionais.

Quanto às associações de classe, é preciso dizer estas costumam incluir entre suas atribuições o oferecimento de utilidades práticas para seus servidores, como convênios, descontos em alimentação, vídeos clubes, colônias de férias entre outras. Além disso, as associações representativas de servidores cuidam de questões afeitas ao vínculo entre o servidor e o poder público, inclusive com respaldo em disposições constantes de seus estatutos, que lhes autorizam representar em juízo seus associados, cuidar de questões relacionadas a assistência social, previdência, entre tantas outras matérias de relevo de interesse de seus associados.

Ante a gama de atribuições das associações de classe, inclusive aquelas diretamente ligadas ao vínculo entre o servidor e o Poder Público, parece-nos razoável incluir tais entidades no âmbito normativo do art. 34 da Constituição do Estado, de modo a assegurar aos seus dirigentes a liberação para o exercício das atividades da entidade, sem perda da remuneração e demais direitos e vantagens do cargo.

No que respeita a federações, confederações e central sindical, é preciso dizer que o art. 34 da Constituição emprega a expressão “entidade sindical”, a qual, em princípio, é abrangente o suficiente para abarcar essas instituições; contudo, a entidade sindical



referida no mencionado dispositivo deve ser de âmbito estadual, consoante a redação atual. Não vemos razão para tal restrição, que tem como efeito prático diminuir o campo de incidência da norma, pois essa não se aplica a federações e confederações, por exemplo. Nesse passo, sugerimos a supressão da exigência de que a entidade sindical seja de âmbito estadual. Com efeito, não vemos razão que justifique, por exemplo, que um servidor estadual eventualmente investido de mandato eletivo na direção de uma federação não tenha assegurada a liberação do exercício do cargo sem perda da remuneração e demais direitos e vantagens.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical e de associação representativas de servidores públicos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.'”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Rômulo Viegas, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.743/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Leonardo Moreira, “torna obrigatória a utilização de identificador eletrônico de vagas nos estacionamentos pagos dos *shoppings centers*, centros comerciais, supermercados, hipermercados, edifícios, garagens, aeroportos, rodoviárias e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13 de dezembro de 2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os estabelecimentos nela mencionados que ofereçam vagas de estacionamento aos seus usuários mediante remuneração a utilizar identificador eletrônico informando ao consumidor o número de vagas disponíveis.

Não obstante a relevância da proposta, deparamo-nos com óbices de natureza constitucional à normal tramitação do projeto, conforme veremos mais adiante.

O sistema de distribuição de competência legislativa, previsto na Constituição da República, é consectário da própria Federação, a qual detém, em sua composição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme previsto na Carta da República.

Desse modo, é atribuída a cada ente que faz parte da Federação competência para a edição das leis sobre as matérias enumeradas no art. 22 e seguintes da Constituição Federal.

A fixação das regras de licenciamento e funcionamento das rodoviárias e dos estabelecimentos comerciais em geral, conforme ocorre no caso em análise, encontra-se entre as atribuições do município, a quem compete dispor sobre questões de interesse local.

Vejamos, relacionada a esse aspecto, parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 682693, decisão publicada no *Diário da Justiça* de 25 de junho de 2008:

“Agravo de Instrumento. Competência municipal. Assunto de interesse local. Limitação do horário de funcionamento das farmácias. Lei Municipal N. 8.794/1978. Acórdão recorrido que não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega seguimento. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Mandado de Segurança. Farmácia estabelecida no Município da Capital. Objetivo de funcionamento aos sábados, domingos e feriados, no horário das 8 às 22 horas. Inadmissibilidade. Competência do Município em disciplinar o comércio local. Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal. Apelação da impetrante desprovida' (fl. 60)”.

Em seu voto, o desembargador relator salientou: “É indiscutível a competência do Município para organizar o funcionamento do comércio dentro de sua base territorial, o que afasta qualquer dúvida a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 8.794/78, 11.949/95, sem que se possa falar em violação aos artigos 5º, inciso XIII, 170, incisos IV e V, 174 da Constituição da República”.

Matérias dessa natureza encontram-se, via de regra, insertas na lei que rege o uso e a ocupação do solo urbano, editada pela câmara municipal de cada município componente da Federação.

Por outro lado, as questões relativas ao funcionamento dos aeroportos são de competência federal e estão sob a égide da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que recebeu delegação da União para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da norma anteriormente cogitada, o que está em consonância com os argumentos então expendidos: “Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária”.

Essas são as razões que nos levam a opinar desfavoravelmente ao normal trâmite da proposição em comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.743/2011. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.
Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 187/2012, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.905/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – terreno com área de 780m², a ser desmembrado de imóvel com área de 3.780m², situado no loteamento denominado Cidade Universitária, Bairro Jardim Morada do Sol, no Município de Montes Claros, registrado sob o nº 21.800, a fls. 208 do Livro 2-2-AP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

O referido bem foi doado ao Estado pelo Município de Montes Claros, em 1991, para a construção de um prédio escolar. Agora, a administração estadual pretende transferi-lo ao IMA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem a missão de exercer a defesa sanitária animal e vegetal, além da inspeção e da fiscalização de produtos, contribuindo para a preservação da saúde e do meio ambiente.

Vale ressaltar que os dados cadastrais do imóvel indicados no art. 1º da proposição são os que contam da certidão de doação para o Estado, anteriores ao registro atual, sob o nº 22.422, a fls. 228 do Livro nº 2-2-AQ, no Cartório do Ofício do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

De acordo com o art. 18 da Constituição Mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel à construção da sede da Coordenadoria Regional do IMA, o que possibilitará a melhoria na prestação de seus serviços, favorecendo a população regional.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do bem.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com o propósito de substituir os dados cadastrais do imóvel pelos atuais e para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.905/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o imóvel constituído pela área de 780m² (setecentos e oitenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 3.780m² (três mil, setecentos e oitenta metros quadrados), situado no loteamento denominado Cidade Universitária, Bairro Jardim Morada do Sol, Município de Montes Claros, registrado sob nº 22.422, a fls. 228 do Livro 2-2-AQ, no Cartório de Ofício do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - André Quintão - Leonídio Bouças - Gustavo Perrella.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.983/2012****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sistema de conexão aberto de internet sem fio nos locais que especifica e dá outras providências”.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que conclui por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, "f", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo obrigar os *shoppings centers*, hipermercados, hospitais, aeroportos, centros de convenção, terminais rodoviários, estádios de futebol e hotéis situados no Estado a disponibilizar gratuitamente ao público sistemas de conexão abertos de internet sem fio de alta velocidade em todas as suas dependências. Tal medida permitirá que os cidadãos possam acessar a rede mundial de computadores, possibilitando mais conforto e bem-estar à população.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação do projeto, considerando que a Constituição Federal erigiu a defesa do consumidor como norma de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII. Assim, relevantes alterações na relação entre o direito público e privado foram alcançados, tornando-se expressa a intervenção estatal na autonomia da vontade privada.

A comissão jurídica ressaltou ainda que a internet é uma rede que integra diferentes modalidades de serviço e funciona como um espaço de convergências de distintas perspectivas sociais, culturais, políticas e econômicas. Sendo assim, houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, a fim de determinar a gratuidade da prestação de serviço de acesso à internet sem fio nas dependências dos estabelecimentos privados e de todos os prédios dos órgãos e das entidades da administração pública estadual que possuem rede Wi-Fi.

Vale esclarecer que tal substitutivo determina que o descumprimento de tal norma sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de 400 Ufemgs, majorada em 100% no caso de reincidência. Além disso, concede o prazo de 180 dias para que os estabelecimentos possam cumprir o disposto na lei.

É de conhecimento geral que muitos locais, como *shoppings*, aeroportos, hotéis, restaurantes e bibliotecas, já disponibilizam redes sem fio para conexão gratuita à internet. Contudo, esse serviço ainda não está disponibilizado de forma gratuita ao público por todos os estabelecimentos que já o possuem.

Uma rede sem fio, ou de comunicação sem fio, refere-se a uma passagem aérea sem a necessidade do uso de cabos, sejam eles telefônicos, coaxiais ou ópticos, por meio de equipamentos que usam radiofrequência ou comunicação via infravermelho. É conhecido também pelo anglicismo *wireless* ou pelo termo Wi-Fi. Seu uso mais comum é em redes de computadores, servindo como meio de acesso à internet através de locais remotos como um escritório, um hotel, uma biblioteca, um bar, um aeroporto, um parque ou até mesmo em casa; ou seja, tanto em locais privados quanto públicos.

Um número cada vez maior de cidades usa essa tecnologia para fornecer acesso a baixo custo à internet aos seus moradores e, no futuro próximo, a conexão sem fio pode se tornar tão difundida que você vai poder acessar a internet em qualquer lugar e a qualquer momento, sem usar fios. Além de baratas, as redes sem fio são discretas e fáceis de construir.

O termo Wi-Fi é uma marca registrada da Wi-Fi Alliance, utilizada por produtos certificados que pertencem à classe de dispositivos de rede local sem fios. Para se ter acesso à internet através de sua rede, deve-se usar dispositivo móvel (computador portátil, *tablet*, PC ou PDA) com capacidade de comunicação sem fio e estar no raio de ação ou área de abrangência de um ponto de acesso, normalmente conhecido por *hotspot*, ou local público, onde opere rede sem fios.

Além dos argumentos relatados, em favor da proposição, esta relatoria expressa o entendimento de que os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades da administração pública estadual, os quais estarão sujeitos à obrigação de disponibilizar gratuitamente ao público o serviço gratuito de conexão à internet sem fio, nos termos do art. 1º do Substitutivo nº 1, poderão estabelecer parceria com as empresas concessionárias de serviços de telecomunicação ou outras empresas privadas, de modo a lhes possibilitar um recurso de divulgação de seus produtos nas páginas de acesso à internet por meio das respectivas redes sem fio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.983/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Celinho do Sintrocel, presidente e relator – Deiró Marra – Juarez Távora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.075/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 4/6/2013, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog –, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

Vencido o prazo previsto no citado artigo sem que a resposta fosse encaminhada a esta Casa, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.075/2013 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel com área de 2.000m², situado nesse Município, registrado sob o nº 9.456, a fls. 291 do Livro 3-E, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

O art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será utilizada pela administração pública municipal para a construção de unidade básica de saúde, instalação de apoio operacional da prefeitura e realização de atividades de interesse social da comunidade.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de esclarecer que a área do imóvel é de 2.000m² e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.075/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coluna imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 9.456, a fls. 291 do Livro nº 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.”.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.544/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, que cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/9/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.544/2013 visa alterar o disposto no art. 3º e no *caput* do art. 4º da Lei nº 16.197, de 2006, que criou a Área de Proteção Ambiental – APA – de Vargem das Flores, nos Municípios de Betim e Contagem, objetivando, respectivamente, instituir conselho consultivo para a APA, bem como averbar a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao exercício de fiscalização da APA.

O deputado afirma que a alteração do art. 3º objetiva possibilitar que a APA Vargem das Flores “disponha de um órgão colegiado consultivo, responsável por promover o gerenciamento participativo e integrado na unidade de conservação, sem, contudo, retirar a autonomia dos Municípios na tomada de decisões no âmbito de suas competências”. Além disso, segundo o proponente, objetiva-se adequar o disposto no *caput* do art. 4º da referida norma à Lei Delegada nº 180, de 2011, que transferiu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o exercício do poder de polícia administrativa.

A matéria constante na proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.



Depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República, e na alínea “f” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado, que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplementação das diretrizes e dos parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República).

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. A área de proteção ambiental – APA –, integrante do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, “é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (*caput* do art. 15).

Segundo o disposto no § 5º do art. 15 da referida lei, a “Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei”. Por sua vez, o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a lei em referência, prevê que “as categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

A primeira alteração proposta substitui, no disposto no art. 3º da Lei nº 16.197, de 2006, a expressão “conselho normativo e deliberativo” por “conselho consultivo”, mantendo, no texto, a previsão de que a APA Vargem das Flores será composta por representantes de órgãos públicos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, com a observância da paridade entre o poder público e a sociedade civil, atendendo-se, assim, ao disposto no §5º do art. 15, da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

A propósito disso, a proposição encontra-se em consonância com o Decreto nº 38.182, de 29 de julho de 1996, que institui o Sistema de Gestão Colegiada para as Áreas de Proteção Ambiental – APAs –, administradas pelo Sistema de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais. Segundo o disposto no art. 3º do referido decreto “as Áreas de Proteção serão geridas com a participação dos Conselhos Consultivos”.

A segunda altera o disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 16.197, de 2006, de modo a transferir a competência pela fiscalização APA Vargem das Flores à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consoante já previsto no art. 199 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, mantendo a competência do Instituto Estadual de Florestas – IEF – quanto à implantação, supervisão e administração da APA, em articulação com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG.

De qualquer modo, sob o ponto de vista ambiental, compete à Comissão de Meio Ambiente avaliar, no momento oportuno, eventuais impactos ambientais decorrentes da transformação da natureza do conselho, constante no dispositivo que se pretende alterar com o projeto em questão.

Nesse contexto, por serem pertinentes ao caso, invoca-se o princípio da proibição de retrocesso, o qual, no campo ambiental, adquire maior relevância, em virtude principalmente de tratar-se de direito difuso, bem como o princípio da proteção e preservação ambientais, de tal modo que, segundo o disposto no art. 225 da Constituição da República, todos tenham direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sobre esse ponto, Paulo Affonso Leme Machado, referindo-se ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, contextualizado com as futuras gerações, ensina que “a reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desse bens para as gerações futuras” (“Direito ambiental brasileiro”. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.544/2013.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator – Leonídio Bouças - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do governador do Estado, “contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Para tanto, dispõe, entre outros assuntos, sobre a estrutura organizacional e administrativa da PCMG, estatuto dos servidores policiais civis, carreiras policiais



civis, forma de ingresso na instituição, estágio probatório, desenvolvimento na carreira, adicional de desempenho e estatuto disciplinar.

Os anexos da proposição trazem tabelas em que constam a nomenclatura, o quantitativo, e o nível dos cargos. Trazem também as atribuições específicas dos cargos das carreiras policiais civis e o quantitativo de funções públicas e cargos resultantes de efetivação decorrente da Emenda Constitucional nº 49, de 2001.

Segundo a Mensagem nº 170/2012, o projeto “tem por objetivo dotar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de um marco legal de caráter orgânico compatível com as necessidades de modernização estrutural e funcional da PCMG, a exemplo de outras instituições” e, ainda, “prevê modificações na organização da PCMG e nas carreiras dos policiais civis buscando a valorização dessas categorias, em face do caráter prioritário da segurança pública no Estado de Minas Gerais”.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “c”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a criação de cargo, emprego ou função, bem como a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Cumprindo o que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Casa ofício informando que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta será de R\$ 520.457.184,72 (quinhentos e vinte milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o exercício de 2013.

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – em 29 de maio de 2013, as despesas com pessoal do Poder Executivo referentes ao 1º quadrimestre de 2013 se encontram dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL do referido documento.

Ademais, o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Nesse sentido, destaca-se que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurado para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outras.

Ressaltamos, ainda, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Tendo em vista a importância do tema e considerando que esta comissão está atenta à necessidade de fortalecer e modernizar a estrutura da Polícia Civil mineira, bem como de consolidar as demandas apresentadas até então pelo governador do Estado, por parlamentares e por entidades representativas da PCMG, as quais aperfeiçoam a proposição e valorizam os integrantes daquela corporação, apresentamos, em 2º turno, o Substitutivo nº 1, que, em sua essência, promove correções de técnica legislativa e incorpora, no mérito, o disposto no Substitutivo nº 2 da Comissão de Administração Pública, emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e o constante no Substitutivo nº 3 aprovado por esta comissão.

O referido substitutivo, além de consolidar em um único texto as alterações apresentadas pelas comissões que antecederam a esta e as sugestões de entidades representativas das classes das carreiras policiais, aprimora o projeto e a legislação atual, uma vez que: institui o cumprimento de critérios objetivos de desempenho e de capacitação profissional para as promoções por merecimento; introduz novos critérios para a promoção após o estágio probatório; reduz o tempo necessário para promoção especial de Investigadores e Escrivães; estabelece a designação de um coordenador, em cada departamento, entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística; aumenta o quantitativo de policiais civis em todas as carreiras; proporciona uma melhor distribuição do quantitativo de cargos de Delegado em cada nível; amplia a composição do Conselho Superior ao acrescentar os Inspectores-Gerais de Escrivães e Investigadores; institui o auxílio-invalidez, o auxílio-natalidade e a indenização para aquisição de vestimenta; restabelece a figura do Colégio Ordem e Progresso na estrutura da PCMG; exclui o período do curso de formação técnico-profissional como etapa eliminatória do concurso; moderniza e fortalece a estrutura e as atribuições da Polícia Civil mineira; garante o livre porte de arma em todo o território nacional na forma da lei; garante a presença de um representante da respectiva carreira policial no caso de procedimento correicional; garante a contagem do tempo de suspensão, na hipótese de suspensão disciplinar ou reabilitação, quando absolvido, para fins de progressão e promoção.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º – A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição Estadual, dentre outros, o exercício das funções de:

- I – proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II – preservação da ordem e da segurança públicas;
- III – preservação das instituições políticas e jurídicas;
- IV – apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º – A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

- I – a promoção dos direitos humanos;
- II – a participação e interação comunitária;
- III – a mediação de conflitos;
- IV – o uso proporcional da força;
- V – o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
- VI – a hierarquia e a disciplina;
- VII – a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;
- VIII – a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.

Art. 4º – Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:

- I – a investidura em cargo de carreira policial civil;
- II – a inevitabilidade da atuação policial civil;
- III – a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
- IV – a indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
- V – a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
- VI – a indivisibilidade da investigação criminal;
- VII – a interdisciplinaridade da investigação criminal;
- VIII – a uniformidade de procedimentos policiais;
- IX – a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais.

Art. 5º – À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – executar contabilidade própria;
- III – adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único – As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º – A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º – O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o esgotamento das possibilidades investigativas, compreendendo:

- I – a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
- II – a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;
- III – a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.



Art. 8º – A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º – A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10 – A função de polícia judiciária compreende:

I – o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;

II – as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III – a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV – a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V – a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;

VI – a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII – a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

VIII – a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único – No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11 – A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único – Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 12 – São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.

Art. 13 – Os policiais civis terão carteira funcional, com identificação das respectivas carreiras e validade em todo o território nacional, cujo modelo será regulamentado em decreto.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 14 – À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

Art. 15 – A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social.

Art. 16 – À PCMG compete:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;

II – preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;

III – representar ao Poder Judiciário, por meio do Delegado de Polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais;

IV – organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;

V – cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;

VII – formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;

VIII – exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;

IX – exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

X – desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;



XI – organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;

XII – cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII – promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;

XIV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, inclusive para as atividades de perícia criminal;

XV – promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

XVI – organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;

XVII – organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;

XVIII – promover outras políticas de segurança pública e defesa social, nos limites de sua competência.

Parágrafo único – As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – da administração superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Conselho Superior da PCMG;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Informações e Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I – Instituto de Criminologia;

II – Departamentos de Polícia Civil:

- a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:
 - a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans;
 - a.2) Delegacias de Polícia Civil;
- b) Divisões Especializadas:

- b.1) Delegacias Especializadas;

III – Instituto de Criminalística;

IV – Instituto Médico-Legal;

V – Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI – Instituto de Identificação:

- a) Postos de Identificação;

VII – Hospital da Polícia Civil;

VIII – Colégio Ordem e Progresso;

IX – Divisão de Polícia Interestadual – Polinter;

X – Casa de Custódia da Polícia Civil.

§ 2º – Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.



§ 3º – O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Informações e Inteligência Policial.

§ 4º – As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º – O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

§ 6º – As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegados de Polícia de, no mínimo, nível especial.

§ 7º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Gabinete da Chefia da PCMG, da Chefia Adjunta da PCMG e o cargo de Delegado Assistente da Chefia da PCMG serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, observado o disposto no § 1º do art. 41.

§ 8º – Os titulares dos cargos a que se referem a alínea “d” do inciso I e as alíneas do inciso II do *caput*, bem como o Delegado Assistente da Chefia da PCMG, serão escolhidos pelo Chefe da PCMG e nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

§ 9º – Os titulares dos cargos a que se referem os incisos XII e XIII do art. 25 serão escolhidos pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Chefia da PCMG

Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe da PCMG será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 19 – O Chefe da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

Art. 20 – O Chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, pelo Chefe Adjunto da PCMG e, nos afastamentos ou impedimentos eventuais deste, na seguinte ordem, pelo:

- I – Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- II – Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
- III – Chefe de Gabinete da PCMG;
- IV – Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- V – Diretor da Academia de Polícia Civil;
- VI – Superintendente de Informações e Inteligência Policial;
- VII – Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VIII – Delegado Assistente da Chefia da PCMG.

Art. 21 – O Chefe da PCMG ficará afastado de suas funções pelo cometimento de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o *caput*, assumirá a Chefia da PCMG o Chefe Adjunto da PCMG.

Art. 22 – Ao Chefe da PCMG compete:

- I – exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle e da fiscalização das funções policiais civis e da observância do disposto nesta lei complementar;
- II – presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;
- III – propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG, bem como deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;
- IV – promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal, nos termos de regulamento;
- V – autorizar servidores da PCMG a afastar-se, em serviço, do Estado, sem sair do País, observado o disposto no art. 68;
- VI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;
- VII – decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;
- VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, bem como editar atos de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;
- IX – suspender o porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- X – editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG, observada a legislação pertinente;



- XI – designar, em cada departamento da PCMG, o respectivo coordenador entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, o qual se reportará ao Chefe de Divisão de Perícia do Interior;
- XII – decidir sobre remoção por conveniência da disciplina de policial civil, na forma desta lei complementar;
- XIII – promover a motivação do ato de remoção *ex officio* de policial civil no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

Seção II

Da Chefia Adjunta da PCMG

Art. 23 – O Chefe Adjunto da PCMG, escolhido pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, e nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

- I – substituir o Chefe da PCMG em suas ausências, férias, afastamentos e impedimentos eventuais;
- II – cooperar com o exercício das funções do Chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;
- III – participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG;
- IV – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe Adjunto da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.

Seção III

Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, que tem a função de assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, e possui a seguinte estrutura:

- I – Órgão Especial;
- II – Câmara Disciplinar;
- III – Câmara de Planejamento e Orçamento.
- Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG:
- I – o Chefe da PCMG, que o presidirá;
- II – o Chefe Adjunto da PCMG;
- III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- IV – o Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
- V – o Chefe de Gabinete da PCMG;
- VI – o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- VII – o Diretor da Academia de Polícia Civil;
- VIII – o Superintendente de Informações e Inteligência Policial;
- IX – o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
- X – o Delegado Assistente da Chefia da PCMG;
- XI – o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;
- XII – o Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;
- XIII – o Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia.

Art. 26 – Ao Conselho Superior da PCMG compete:

- I – conhecer, fomentar e manifestar-se sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;
- II – deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;
- III – examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;
- IV – deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e sobre o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;
- V – estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;
- VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;

- VII – pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de servidores da PCMG;
- VIII – deliberar sobre promoção de policial civil, nos termos do regulamento do respectivo plano de carreira;
- IX – outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil Delegado Luiz Soares de Souza Rocha, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981, e demais condecorações e distinções honoríficas;
- X – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, observado o interesse da instituição e o disposto no art. 68;
- XI – examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo Chefe Adjunto da PCMG e, sucessivamente, na ordem estabelecida no art. 20.

Art. 28 – O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo único – O regimento referido no *caput* será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do Chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.



Subseção I

Do Órgão Especial

Art. 29 – Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia titulares dos órgãos constantes no art. 25 e pelo Delegado Assistente da Chefia da PCMG, compete pronunciar-se, por determinação do Chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial e sobre recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia ou de órgão de administração da PCMG que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.

Subseção II

Da Câmara Disciplinar

Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG titulares de unidades, à exceção do Chefe da PCMG, e julgará recursos contra atos emanados do Corregedor-Geral de Polícia Civil, competindo-lhe:

I – recomendar ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidor da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG, sem prejuízo das competências do Chefe da PCMG e do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

II – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina, por maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, mediante trâmite de sindicância ou processo disciplinar e solicitação fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

III – conhecer e julgar recurso contra decisão em procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia, será apreciado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia integrantes do órgão a que se refere o art. 29.

Subseção III

Da Câmara de Planejamento e Orçamento

Art. 31 – À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 32 – A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta de servidores da PCMG.

Art. 33 – À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II – realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como concluir e decidir sobre o mesmo, instaurar sindicância, inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

IV – atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos policiais civis e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V – assumir, motivadamente, mediante ato do Chefe da PCMG, após a aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior, a administração de órgãos e unidades da PCMG;

VI – avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins de correição, podendo concluí-los, se for o caso, ou delegar sua presidência a outra autoridade policial;

VII – articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VIII – aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

IX – ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de Delegado de Polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

X – propor ao Chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de servidores da PCMG pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

XI – propor ao Chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção ou transferência de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XII – dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XIII – manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;



- XIV – acompanhar o estágio probatório dos servidores da PCMG.
- XV – convocar servidor da PCMG para atos e procedimentos de correição, na forma da lei;
- XVI – coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- XVII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
- § 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.
- § 2º – O afastamento de servidor da PCMG por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do Chefe da PCMG, mediante deliberação de maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.
- § 3º – Findo o prazo de cento e oitenta dias de afastamento previsto no § 2º, caso os procedimentos instrutórios não tenham sido concluídos, caberá ao Corregedor-Geral de Polícia Civil submeter os autos à deliberação do Conselho Superior da PCMG.
- Art. 34 – A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos Delegados de Polícia.
- Parágrafo único – No caso de procedimento correicional, participará, no mínimo, um representante da respectiva carreira policial.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Gabinete da Chefia da PCMG

- Art. 35 – O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao Chefe da PCMG e ao Chefe Adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:
- I – encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;
- II – encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos Poderes, e com organismos da sociedade civil;
- III – planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;
- IV – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da PCMG;
- V – manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe;
- VI – coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

Seção II

Da Academia de Polícia Civil

- Art. 36 – A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG, competindo-lhe:
- I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;
- II – planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;
- III – realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, aperfeiçoar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;
- IV – executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;
- V – produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;
- VI – selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas às funções de competência da PCMG;
- VII – admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidor da PCMG em instituições de ensino e pesquisa, para incorporação no seu histórico funcional, atendidos os requisitos legais;
- VIII – promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;
- IX – propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento dos cursos que realiza;
- X – difundir estratégias de polícia comunitária;
- XI – colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial civil para a aposentadoria;
- XII – manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;



- XIII – conceder aos servidores da PCMG diplomas e certificados relativos às atividades acadêmicas de sua competência;
- XIV – organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse dos serviços policiais civis;
- XV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
- § 1º – A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.
- § 2º – Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.
- § 3º – Os coordenadores das áreas temáticas da matriz curricular da Academia de Polícia Civil, indicados pelo seu diretor, terão seus nomes referendados pelo Chefe da PCMG.
- § 4º – O ensino, o treinamento, o recrutamento e a seleção de pessoal são privativos da Academia de Polícia Civil, que poderá decidir, atendidas as disposições legais, por sua terceirização, sob sua supervisão, vedado o exercício dessas atividades por qualquer outro órgão ou unidade da PCMG.
- § 5º – A Academia de Polícia Civil poderá credenciar órgãos ou entidades para a realização de exames biomédicos e psicotécnicos, necessários à consecução de concurso público, com observância das normas legais pertinentes.

Seção III

Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 37 – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II – planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:
- a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;
 - b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;
 - c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;
 - d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;
 - e) o leilão de veículos apreendidos;
 - f) a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;
 - g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;
- III – credenciar órgãos, entidades, instituições e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes;
- IV – vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;
- V – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- VI – estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, bem como fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- VIII – realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária no âmbito de sua atuação;
- IX – subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;
- X – gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- XI – coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;
- XII – articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;
- XIII – disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – Jaris;
- XIV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- XV – promover e orientar a realização de cursos, ações e projetos educativos de trânsito, sob responsabilidade de unidade específica a ser identificada em decreto.
- § 1º – Integram a estrutura do Detran-MG as Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans –, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.
- § 2º – Poderão ser delegadas diretamente ao Detran-MG, nos termos do regulamento, competências da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, necessárias ao exercício de suas atividades operacionais.

Seção IV

Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária

Art. 38 – A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:



I – manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;

II – incumbir o Delegado de Polícia, ou outro policial sob sua subordinação, da realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, propondo ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, quando for o caso, a ampliação de competência funcional ou circunscricional;

III – decidir, sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;

IV – inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil;

V – remover Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia, a pedido ou por permuta, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;

VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Delegados de Polícia, nos termos desta lei complementar, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VII – orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de Departamentos de Polícia Civil, Delegacias Regionais de Polícia Civil, Divisões Especializadas, Delegacias de Polícia Civil e Delegacias Especializadas, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX – atuar em matérias relacionadas ao cumprimento de cartas precatórias, fornecer informações às unidades policiais de outros entes da Federação, apoiar o cumprimento de solicitações de captura de pessoas com ordem de prisão e oferecer suporte para a realização de diligências promovidas por policiais de outros entes da Federação, por meio da Polinter;

X – receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, na Casa de Custódia da Polícia Civil.

Seção V

Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial

Art. 39 – A Superintendência de Informações e Inteligência Policial tem por finalidade coordenar e executar as atividades de gestão de inteligência, por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I – organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II – realizar as atividades de inteligência e contra-inteligência;

III – assessorar, orientar e informar o Chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV – dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V – realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI – articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII – disponibilizar para os Delegados de Polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII – ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária;

IX – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 40 – Para os efeitos desta lei, considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza, exceto as militares.

Parágrafo único – Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, dentre outros:

I – ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II – registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;

III – análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;

IV – coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental;

V – elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.

Seção VI

Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 41 – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;



II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Médicos-Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX – propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

§ 1º – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por Médico-Legista ou Perito Criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II – a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

III – a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

IV – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;

V – a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.

§ 3º – A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.

§ 4º – A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 5º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 6º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

§ 7º – A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

§ 8º – A chefia dos Postos de Perícia Integrada, das Seções Técnicas Regionais de Criminalística e dos Postos Médico-Legais será exercida, respectivamente, por um Perito Criminal ou Médico-Legista, por um Perito Criminal e por um Médico-Legista, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

Art. 42 – À Superintendência de Polícia Técnico-Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VII

Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 44 – A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I – elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II – coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III – controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;



IV – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V – guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive adquirir, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

VII – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VIII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

IX – gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 45 – O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

I – desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;

II – usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

III – ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos de legislação específica;

IV – ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente;

V – ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;

VI – exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;

VII – convocar pessoas para testemunhar diligência policial;

VIII – ter aposentadoria especial, nos termos da lei;

IX – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano;

X – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal e nos termos da Lei federal nº 5.350, de 6 de novembro de 1967;

XI – receber, no ato de sua primeira designação, munições e colete balístico dentro do prazo de validade, arma de fogo, algemas e distintivo oficial individualizado;

XII – exercer as funções em instalações que ofereçam condições adequadas de segurança, higiene e saúde.

Parágrafo único – A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas constantes nos incisos III a V do *caput*.

Art. 46 – O Delegado de Polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

I – expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;

II – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Delegado de Polícia ao Chefe da PCMG;

III – requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, determinando o prazo para sua apresentação, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º – O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

§ 2º – As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º – O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e aos advogados, nos termos da legislação específica.

Art. 47 – O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O policial civil em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º – No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I – será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena privativa da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou

II – perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º – O afastamento a que se refere o *caput* compete ao Chefe da PCMG.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos dos Policiais Civis

Art. 48 – São direitos do policial civil os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

- I – ter respeitado o regime do trabalho policial civil;
 - II – receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;
 - III – ter assegurados os direitos da policial civil feminina, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, nos termos de regulamento;
 - IV – ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;
 - V – ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;
 - VI – ter acesso à reabilitação e a mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;
 - VII – ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;
 - VIII – ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre;
 - IX – ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados;
 - X – receber equipamentos de proteção individual e mobiliários adequados ao tipo de trabalho desenvolvido;
 - XI – ter assistência médico-hospitalar na instituição a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 17, na forma de regulamento.
- Parágrafo único – Os direitos relacionados à utilização de armas de fogo e de veículos da PCMG durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do policial civil por outro declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidade da PCMG.

Seção II

Das Indenizações e das Gratificações

Art. 49 – Aos integrantes das carreiras da PCMG serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, observados os respectivos critérios e requisitos, em especial:

- I – ajuda de custo, em caso de remoção *ex officio* ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;
 - II – diárias, nos termos de decreto;
 - III – transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio*, compreendidos o cônjuge ou companheiro, os filhos e os enteados;
 - IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Academia de Polícia Civil e do Detran-MG, nos termos de decreto;
 - V – auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;
 - VI – traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;
 - VII – adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;
 - VIII – prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;
 - IX – décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;
 - X – adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;
 - XI – gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;
 - XII – indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
 - XIII – percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;
 - XIV – auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.
- Art. 50 – Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Investigador de Polícia, a ser pago anualmente no mês de abril.



Art. 51 – Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.

Parágrafo único – As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 52 – O policial civil só poderá ser removido de um município para outro, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e, ainda, excepcionalmente:

I – a pedido ou por permuta;

II – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, se servidor público, em caso de remoção *ex officio*;

III – por motivo de saúde do policial civil, filhos, cônjuges, companheiros, pais ou irmãos com comprovada dependência financeira, e atestada a necessidade clínica e nos termos de regulamento;

IV – *ex officio*, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, mediante ato motivado e fundamentado;

V – por conveniência da disciplina.

§ 1º – As remoções a que se referem os incisos I, II e V do *caput* não geram direito para o policial civil à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º – O edital a que se refere o *caput* será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – A remoção a que se refere o inciso V do *caput* não depende de existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG.

§ 4º – Na hipótese do inciso V do *caput*, poderá ocorrer, além da remoção, a transferência do policial civil para unidade ou órgão da PCMG diverso daquele em que se encontra lotado, dentro do mesmo município.

Art. 53 – A remoção ou transferência de lotação de Delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá após a abertura da sindicância ou processo administrativo que observarão a ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, observado o interesse da administração.

Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção ou transferência, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta lei complementar, caso requiera, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55 – A remoção de Delegado de Polícia, *ex officio*, no interesse do serviço policial, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e somente ocorrerá depois de fundamentadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Art. 56 – A remoção *ex officio* de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.

§ 1º – A licença para tratamento de saúde não impedirá a remoção *ex officio*, desde que já iniciado o processo disciplinar.

§ 2º – O policial civil poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da PCMG em casos de licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilizem o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 57 – A distribuição de policial civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica remoção, desde que formalizada por ato fundamentado.

CAPÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL

Art. 58 – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e excepcionais, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput*, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º – A prestação de serviço em regime de plantão implica:

I – no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II – no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III – no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV – no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de quarenta horas;

V – compensação financeira ou em dias de folga, nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.



§ 3º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES

Seção I

Das Licenças

Art. 59 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de maternidade ou paternidade, guarda ou adoção, nos termos da lei;

IV – por acidente em serviço;

V – para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de carreiras policiais civis, constituída na forma da Constituição do Estado, pelo período do mandato, sendo considerada como de efetivo exercício das funções e sem prejuízo da percepção da remuneração integral do cargo.

Art. 60 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do policial civil ou *ex officio*, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, sendo indispensável a avaliação médica.

Art. 61 – O policial civil licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 62 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.

§ 1º – A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º – O policial civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º – Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o policial civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

Art. 63 – O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único – Para verificação da doença referida no *caput*, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.

Art. 64 – A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

Art. 65 – A licença por motivo de doença em pessoa da família, não renovável no período de doze meses após a sua concessão, será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de noventa dias, sendo admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.

§ 1º – A licença a que se refere o *caput* somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.

§ 3º – Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, pais, filhos, cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, para a qual seja indispensável a assistência pessoal do policial civil e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

Art. 66 – Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos, observado o seguinte:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III – caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado comprovadamente não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial;

IV – a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.

Seção II

Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67 – Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único – No caso do inciso I do *caput*, o policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao Delegado de Polícia ou ao titular da unidade a que esteja subordinado.

Art. 68 – O Chefe da PCMG poderá conceder afastamento ao policial civil, sem prejuízo da remuneração:

I – para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil, pelo prazo de três meses, prorrogável até o máximo de três meses;



II – para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar.

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O afastamento previsto nos incisos I e II do *caput* obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º – O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do § 2º, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o direito de computar o tempo de afastamento como tempo de serviço.

§ 4º – O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a PCMG, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º – Na hipótese de afastamento para participar de curso, congresso ou seminário no exterior ou para frequentar curso no País em prazo superior a seis meses, o policial civil dependerá de autorização do Governador do Estado.

Art. 69 – O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

Art. 70 – O policial civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo;

II – concorrer a cargo público eletivo;

III – exercer cargo:

a) de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto ou de Subsecretário na Secretaria de Estado de Defesa Social ou cargos correspondentes na Controladoria-Geral do Estado;

b) de direção da Polícia Federal;

c) de Ministro de Estado;

d) de direção da Agência Brasileira de Informação – Abin;

IV – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – Não será concedido, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput*, o afastamento de policial civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º – O estágio probatório será interrompido nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º – Na hipótese de afastamento prevista no inciso III do *caput*, o policial civil deverá optar pela percepção dos vencimentos e vantagens de uma das funções públicas exercidas.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso IV do *caput* não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 5º – O afastamento do policial civil para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, na forma da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 6º – Na hipótese do exercício de mandato eletivo, o policial civil não poderá exercer, no âmbito da PCMG, cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação, observado o disposto no inciso IX do art. 29 e no art. 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL

Seção I Da Aposentadoria

Art. 71 – O policial civil será aposentado:

I – compulsoriamente;

II – voluntariamente;

III – por invalidez.

§ 1º – A aposentadoria compulsória do policial civil ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.

§ 2º – É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, para o policial civil, cujo exercício é considerado atividade de risco.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 72 – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I – se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

II – se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.



§ 1º – Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil.

§ 2º – Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

Seção II Dos Proventos

Art. 73 – O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I – integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

b) se for julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, artrite reumatoide, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilartrose ancilósante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

§ 1º – Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins.

§ 2º – O provento integral a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

Seção III Da Pensão Especial

Art. 74 – À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.

Parágrafo único – A pensão especial de que trata o *caput* será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Art. 75 – Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

TÍTULO IV

DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Escrivão de Polícia;

III – Investigador de Polícia;

IV – Médico-Legista;

V – Perito Criminal.

Parágrafo único – Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.

Art. 77 – A estrutura das carreiras de que trata o art. 76 e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei complementar.

Art. 78 – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;



- III – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
- IV – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- V – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 79 – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico-jurídico para a carreira de Delegado de Polícia e caráter técnico-científico para as demais, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas, na forma da Constituição da República.

§ 1º – Ao policial civil são conferidas, além das atribuições específicas de seus cargos estipuladas no Anexo II desta lei complementar, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:

I – realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;

II – exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de inteligência, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;

III – desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;

IV – operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;

V – exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;

VI – cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da PCMG;

VII – sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

VIII – formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;

IX – conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado;

X – atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho;

XI – observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade;

XII – realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer;

XIII – colaborar com o fornecimento de dados e informações para a realização de estatísticas da unidade policial, na redação de ofícios e expedientes de interesse administrativo, e no controle, arquivamento e organização de folhas e atestados de frequência, documentos e formulários do respectivo setor.

§ 2º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da PCMG e dos servidores e policiais civis a ele subordinados, podendo requisitar, observadas as limitações legais, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 4º – O exercício das atribuições dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 80 – Os cargos das carreiras a que se refere o art. 76 são lotados no quadro de pessoal da PCMG.

Parágrafo único – São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

Art. 81 – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º – A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º – A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º – A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º – O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º – Para fins de elaboração da política de remuneração das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.



§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.
Art. 82 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º – O funcionamento do plantão de Delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da PCMG que, na data da publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia de Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O candidato aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

Art. 84 – O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I – provas e títulos;

II – exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III – exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV – exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V – investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.

§ 1º – As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos;

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º – O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85 – O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

I – correspondente a graduação em direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II – correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia e de Perito Criminal.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86 – Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências, mediante investigação social, assegurada ampla defesa:

I – a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;



- II – o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;
- III – o registro de antecedentes criminais, a demissão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 87 – O policial civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ato da posse, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, sua aptidão para fins de declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único – Na avaliação a que se refere o *caput*, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

- I – idoneidade moral;
- II – conduta compatível com as atribuições do cargo;
- III – dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;
- V – presteza e segurança na atuação profissional;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;
- VIII – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- IX – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X – frequência e a avaliação em cursos promovidos pela PCMG.

Art. 88 – O policial civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho composta por policiais civis estáveis, instituída por ato do Chefe da PCMG.

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta:

I – para a carreira a que se refere o inciso I do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil;

II – para as carreiras a que se referem os incisos II a V do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil e por um ocupante da carreira do policial civil, de nível da carreira superior àquele em que estiver posicionado o servidor avaliado.

§ 2º – A permanência na carreira e a estabilidade do policial civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 89 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá, a qualquer tempo do estágio probatório, *ex officio* ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do policial civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação a que se refere o *caput*, o período de estágio probatório do policial civil.

Art. 90 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da PCMG parecer sobre a homologação de estágio probatório de policial civil.

§ 1º – A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do policial civil.

§ 2º – Quando o Conselho Superior da PCMG decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da PCMG proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91 – Ao Chefe da PCMG compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 92 – O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único – Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 93 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.



§ 2º – A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

IV – ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e ter se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 94 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção dar-se-á:

I – por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

b) aposentadoria;

II – por merecimento, conforme os seguintes critérios:

a) mérito profissional;

b) por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.

§ 2º – A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma de regulamento.

§ 3º – Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.

§ 4º – As promoções por invalidez, *post mortem* e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º – Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 6º – A promoção por merecimento observará, além do previsto no § 5º, critérios objetivos que levem em conta desempenho e capacitação profissional, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 7º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal é o constante no Anexo I desta lei complementar.

§ 8º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia será definido na forma de decreto.

§ 9º – O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível cujo posicionamento ocorrerá no grau "A", garantida a irredutibilidade remuneratória nos termos da Constituição da República.

Art. 95 – O Delegado de Polícia será promovido de Delegado de Polícia Substituto para Delegado de Polícia Titular "A" após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 96 – Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 97 – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau "D" do nível de ingresso na carreira, ressalvado o disposto no art. 95.

Art. 98 – A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.

Art. 99 – Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º – É assegurado ao policial civil absolvido em processo administrativo ou reabilitado o direito de computar o tempo de suspensão a que se refere o inciso I do *caput* como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 100 – As promoções previstas no § 1º do art. 94 terão requisitos definidos na forma de decreto.



Art. 101 – Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

- I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;
- II – o maior tempo de serviço no nível;
- III – o maior tempo de serviço na carreira;
- IV – o maior tempo no serviço público estadual;
- V – o maior tempo em serviço público;
- VI – o policial civil de maior idade.

Art. 102 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do policial civil na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil ou qualquer outra instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 103 – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição n° 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1° – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual – ADIs – e de avaliações especiais de desempenho – AEDs – satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2° – A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3° – O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o *caput* fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, desde que obtenha resultado satisfatório na ADI realizada no ano em que manifestar a referida opção.

§ 4° – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5° – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6° – O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 104 – São requisitos para a obtenção do ADE:

- I – a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;
- II – ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1° – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2° – O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial na PCMG.

§ 3° – Na ADI e na AED, será considerado fator de avaliação, para concessão do ADE, o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4° – A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3°, será efetivada por instrução do Conselho Superior da PCMG.

Art. 105 – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

- I – para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);
- II – para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);
- III – para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);
- IV – para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);
- V – para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);
- VI – para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);
- VII – para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1° – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput*.

§ 2° – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 3° – O policial civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4° – Se o afastamento previsto no § 3° for decorrente de acidente de serviço ou de doença profissional, o policial civil estável permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5° – Ao policial civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo Chefe da PCMG, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6° – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e para a ADI não será avaliado, quando o afastamento for devido a:



- I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II – ausência, conforme a legislação civil;
- III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções;
- V – exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 106 – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I – para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II – para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III – para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV – para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);
- V – para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos do policial civil que não alcançar o número de resultados satisfatórios definido nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 – O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta lei complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º – Estende-se ao policial civil aposentado o direito de incorporação de que trata o *caput*, desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, o policial civil da ativa ou aposentado será identificado em decreto.

Art. 108 – O quantitativo de cargos das carreiras a que se refere o art. 76 correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras a que se refere o art. 76, é o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 1º – Os cargos cujos titulares compõem o Conselho Superior da PCMG a que se refere o art. 25 somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor pelo período máximo de sete anos, ininterruptos ou não, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º aos titulares dos cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG.

§ 3º – Os cargos de Chefe de Departamento de Polícia Civil, de Delegado Regional de Polícia Civil e de Chefe de Divisão Especializada somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo período máximo de cinco anos, ininterruptos ou não.

§ 4º – Os períodos a que se referem os §§ 1º e 3º serão contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 110 – A verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 111 – Até a completa assunção da gestão da custódia de presos pelo órgão competente, a PCMG auxiliará na referida gestão.

Art. 112 – Aplica-se aos integrantes das carreiras policiais civis, nas matérias não disciplinadas nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 113 – Cabe à Corregedoria-Geral de Polícia Civil o processamento da correição dos servidores administrativos do quadro de pessoal da PCMG, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 114 – O cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, criado pelo art. 8º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012, será extinto em 31 de dezembro de 2014.

Art. 115 – Até a extinção do cargo, o Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

- I – substituir, nos afastamentos e impedimentos do Chefe Adjunto da PCMG, o Chefe da PCMG em seus afastamentos e impedimentos eventuais;
- II – realizar estudos sobre a modernização da estrutura organizacional da PCMG;
- III – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.



Parágrafo único – Aplica-se ao cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil a ressalva constante no *caput* do art. 109.

Art. 116 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Até a publicação do estatuto de que trata o *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.

Art. 117 – Ficam criados:

I – seiscentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia;

II – setenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Médico-Legista;

III – duzentos e dezesseis cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal;

IV – mil e doze cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I;

V – três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.

§ 1º – Em virtude da criação dos cargos a que se refere o *caput*, a quantidade de cargos das carreiras constantes no Anexo I desta lei complementar passa a ser:

I – Delegado de Polícia, mil novecentos e oitenta e sete cargos;

II – Médico-Legista, quatrocentos e trinta e seis cargos;

III – Perito Criminal, novecentos e três cargos;

IV – Escrivão de Polícia I, mil e doze cargos;

V – Escrivão de Polícia II, mil oitocentos e setenta e oito cargos;

VI – Investigador de Polícia I, três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos;

VII – Investigador de Polícia II, sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos.

§ 2º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I e os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

Art. 118 – O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 119 – O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

Art. 120 – Os policiais civis que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta lei complementar, mantidos o nível e o grau de posicionamento em que se encontrarem na data de publicação desta lei.

Art. 121 – Os cargos de provimento em comissão de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, mantidos suas funções e vencimentos, terão denominação e atribuições complementares fixadas por meio de decreto.

Art. 122 – O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, mesmo aquele que tenha alcançado o último nível em virtude do pedido de aposentadoria, será classificado no grau subsequente, conforme tabela constante no Anexo I desta lei complementar.

Art. 123 – Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 1969;

II – os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III – os arts. 1º a 6º, 12 a 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007;

V – o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 124 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Zé Maia, presidente – Lafayette de Andrada, relator – Jayro Lessa – Romel Anízio – Duarte Bechir.

ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
Substituto	Superior	1.174	Substituto	Substituto	Substituto	Substituto	Substituto



			A	B	C	D	E
Titular	Superior		Titular A	Titular B	Titular C	Titular D	Titular E
Especial	Superior	622	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	191	Geral A			Geral B	

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	236	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	121	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	62	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	17	Especial A			Especial B	

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	368	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	343	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	105	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	87	Especial A			Especial B	

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 – Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	1.012	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 – Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	3.434	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Investigação	

I.5.2 – Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
-------	-----------------------	------------	-------	--	--	--	--



T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Investigação	

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe:

- a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;
- b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;
- c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais;
- d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;
- j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;
- l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;
- m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;
- n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;
- p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;
- r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

II.2 – Ao Escrivão de Polícia cabe:

- a) registrar em termo declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, adolescente infrator e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do Delegado de Polícia competente, cooperando na formulação das perguntas a serem respondidas;
- b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;
- c) realizar a autuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais;
- d) formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se de técnicas de digitação, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;
- e) realizar a guarda, conservação e controle do fluxo dos livros, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos relacionados a inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares que estejam sob sua responsabilidade, no âmbito do cartório de sua unidade policial, dando-lhes a destinação ou encaminhamentos legais;
- f) providenciar e formalizar a juntada nos procedimentos legais de laudos, relatórios, ofícios e outros documentos requisitados pelo Delegado de Polícia, nos procedimentos legais;
- g) realizar o registro, a autuação e ações para o cumprimento das portarias e cartas precatórias;



- h) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes aos registros e atividades cartorárias;
- i) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem escrita do Delegado de Polícia competente;
- j) lavar ou orientar a lavratura dos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, bem como sua escrituração;
- k) dar vista dos autos dos procedimentos de polícia judiciária às partes, advogados, procuradores e autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;
- l) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da PCMG;
- m) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, prestando contas à autoridade superior;
- n) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários;
 - o) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, técnicas e formalidades legais dos procedimentos de polícia judiciária e demais atividades jurídicas desenvolvidas no âmbito do cartório policial;
 - p) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais;
 - q) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;
 - r) atuar como secretário em sindicâncias e outros procedimentos disciplinares;
 - s) gerir e organizar a agenda de intimados do cartório policial;
 - t) realizar a gestão do cartório policial sob sua responsabilidade;
 - u) proceder aos despachos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos ordenatórios da autoridade policial.

II.3 – Ao Investigador de Polícia cabe:

- a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;
- b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;
- c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;
- d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;
- e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do Delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;
- h) coletar impressões papilo-digitais para que os Peritos Criminais procedam ao confronto individual dactiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres;
- i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;
- j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;
- k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;
- l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;
- m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;
- n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente.
- o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito-Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.

II.4 – Ao Médico-Legista cabe:

- a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da *causa mortis* ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;
- b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;



c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;

e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

II.5 – Ao Perito Criminal cabe:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

g) proceder à coleta de padrões caligráficos;

h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

ANEXO III

**(a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº , de de de 2013)
Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela
Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001**

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Investigador de Polícia II	70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2013

(Redação do Vencido)

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.



Art. 2º – A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição Estadual, dentre outros, o exercício das funções de:

- I – proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II – preservação da ordem e da segurança públicas;
- III – preservação das instituições políticas e jurídicas;
- IV – apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º – A PCMG rege-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

- I – a promoção dos direitos humanos;
- II – a participação e interação comunitária;
- III – a mediação de conflitos;
- IV – o uso proporcional da força;
- V – o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
- VI – a hierarquia e a disciplina;
- VII – a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;
- VIII – a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.

Art. 4º – Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:

- I – a investidura em cargo de carreira policial civil;
- II – a inevitabilidade da atuação policial civil;
- III – a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
- IV – a indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
- V – a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
- VI – a indivisibilidade da investigação criminal;
- VII – a interdisciplinaridade da investigação criminal;
- VIII – a uniformidade de procedimentos policiais;
- IX – a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais.

Art. 5º – À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – executar contabilidade própria;
- III – adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único – As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º – A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º – O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o esgotamento das possibilidades investigativas, compreendendo:

- I – a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
- II – a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;
- III – a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º – A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º – A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10 – A função de polícia judiciária compreende:

- I – o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;
- II – as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;
- III – a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;
- IV – a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;
- V – a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;
- VI – a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;



- VII – a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;
- VIII – a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.
- Parágrafo único – No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.
- Art. 11 – A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.
- Parágrafo único – Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.
- Art. 12 – São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.
- Art. 13 – Os policiais civis terão carteira funcional, com identificação das respectivas carreiras e validade em todo o território nacional, cujo modelo será regulamentado em decreto.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

- Art. 14 – À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.
- Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.
- Art. 15 – A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social.
- Art. 16 – À PCMG compete:
- I – planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;
- II – preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;
- III – representar ao Poder Judiciário, por meio do Delegado de Polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais;
- IV – organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;
- V – cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- VI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;
- VII – formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;
- VIII – exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;
- IX – exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;
- X – desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;
- XI – organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;
- XII – cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;
- XIII – promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;
- XIV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, inclusive para as atividades de perícia criminal;
- XV – promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;
- XVI – organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;
- XVII – organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;
- XVIII – promover outras políticas de segurança pública e defesa social, nos limites de sua competência.



Parágrafo único – As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – da administração superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Conselho Superior da PCMG;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I – Instituto de Criminologia;

II – Departamentos de Polícia Civil:

- a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:
 - a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans;
 - a.2) Delegacias de Polícia Civil;
- b) Divisões Especializadas:
 - b.1) Delegacias Especializadas;

III – Instituto de Criminalística;

IV – Instituto Médico-Legal;

V – Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI – Instituto de Identificação:

a) Postos de Identificação;

VII – Hospital da Polícia Civil;

VIII – Colégio Ordem e Progresso;

IX – Divisão de Polícia Interestadual – Polinter;

X – Casa de Custódia da Polícia Civil.

§ 2º – Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.

§ 3º – O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Inteligência Policial.

§ 4º – As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º – O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

§ 6º – As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegados de Polícia de, no mínimo, nível especial.

§ 7º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Gabinete da Chefia da PCMG, da Chefia Adjunta da PCMG e o cargo de Delegado Assistente da Chefia da PCMG serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, observado o disposto no § 1º do art. 41.



§ 8º – Os titulares dos cargos a que se referem a alínea “d” do inciso I e as alíneas do inciso II do *caput*, bem como o Delegado Assistente da Chefia da PCMG, serão escolhidos pelo Chefe da PCMG e nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

§ 9º – Os titulares dos cargos a que se referem os incisos XII e XIII do art. 25 serão escolhidos pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Chefia da PCMG

Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe da PCMG será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 19 – O Chefe da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

Art. 20 – O Chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, pelo Chefe Adjunto da PCMG e, nos afastamentos ou impedimentos eventuais deste, na seguinte ordem, pelo:

- I – Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- II – Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
- III – Chefe de Gabinete da PCMG;
- IV – Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- V – Diretor da Academia de Polícia Civil;
- VI – Superintendente de Inteligência Policial;
- VII – Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VIII – Delegado Assistente da Chefia da PCMG.

Art. 21 – O Chefe da PCMG ficará afastado de suas funções pelo cometimento de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o *caput*, assumirá a Chefia da PCMG o Chefe Adjunto da PCMG.

Art. 22 – Ao Chefe da PCMG compete:

- I – exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle e da fiscalização das funções policiais civis e da observância do disposto nesta lei complementar;
- II – presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;
- III – propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG, bem como deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;
- IV – promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal, nos termos de regulamento;
- V – autorizar servidores da PCMG a afastar-se, em serviço, do Estado, sem sair do País, observado o disposto no art. 68;
- VI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;
- VII – decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;
- VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, bem como editar atos de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;
- IX – suspender o porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- X – editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG, observada a legislação pertinente;
- XI – designar, em cada departamento da PCMG, o respectivo coordenador entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, o qual se reportará ao Chefe de Divisão de Perícia do Interior;
- XII – decidir sobre remoção por conveniência da disciplina de policial civil, na forma desta lei complementar;
- XIII – promover a motivação do ato de remoção *ex officio* de policial civil no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

Seção II

Da Chefia Adjunta da PCMG

Art. 23 – O Chefe Adjunto da PCMG, escolhido pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, e nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

- I – substituir o Chefe da PCMG em suas ausências, férias, afastamentos e impedimentos eventuais;
- II – cooperar com o exercício das funções do Chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;
- III – participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG;



IV – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe Adjunto da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.

Seção III

Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, que tem a função de assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, e possui a seguinte estrutura:

I – Órgão Especial;

II – Câmara Disciplinar;

III – Câmara de Planejamento e Orçamento.

Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG:

I – o Chefe da PCMG, que o presidirá;

II – o Chefe Adjunto da PCMG;

III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil;

IV – o Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;

V – o Chefe de Gabinete da PCMG;

VI – o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VII – o Diretor da Academia de Polícia Civil;

VIII – o Superintendente de Inteligência Policial;

IX – o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;

X – o Delegado Assistente da Chefia da PCMG;

XI – o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

XII – o Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;

XIII – o Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia.

Art. 26 – Ao Conselho Superior da PCMG compete:

I – conhecer, fomentar e manifestar-se sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;

II – deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;

III – examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;

IV – deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e sobre o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;

V – estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;

VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;

VII – pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de servidores da PCMG;

VIII – deliberar sobre promoção de policial civil, nos termos do regulamento do respectivo plano de carreira;

IX – outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil Delegado Luiz Soares de Souza Rocha, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981, e demais condecorações e distinções honoríficas;

X – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, observado o interesse da instituição e o disposto no art. 68;

XI – examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo Chefe Adjunto da PCMG e, sucessivamente, na ordem estabelecida no art. 20.

Art. 28 – O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo único – O regimento referido no *caput* será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do Chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.

Subseção I

Do Órgão Especial

Art. 29 – Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia titulares dos órgãos constantes no art. 25 e pelo Delegado Assistente da Chefia da PCMG, compete pronunciar-se, por determinação do Chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial e sobre recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia ou de órgão de administração da PCMG que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.

Subseção II

Da Câmara Disciplinar

Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG titulares de unidades, à exceção do Chefe da PCMG, e julgará recursos contra atos emanados do Corregedor-Geral de Polícia Civil, competindo-lhe:



I – recomendar ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidor da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG, sem prejuízo das competências do Chefe da PCMG e do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

II – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina, por maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, mediante trâmite de sindicância ou processo disciplinar e solicitação fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

III – conhecer e julgar recurso contra decisão em procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia, será apreciado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia integrantes do órgão a que se refere o art. 29.

Subseção III

Da Câmara de Planejamento e Orçamento

Art. 31 – À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 32 – A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta de servidores da PCMG.

Art. 33 – À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II – realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como concluir e decidir sobre o mesmo, instaurar sindicância, inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

IV – atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos policiais civis e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V – assumir, motivadamente, mediante ato do Chefe da PCMG, após a aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior, a administração de órgãos e unidades da PCMG;

VI – avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins de correição, podendo concluí-los, se for o caso, ou delegar sua presidência a outra autoridade policial;

VII – articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VIII – aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

IX – ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de Delegado de Polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

X – propor ao Chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de servidores da PCMG pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

XI – propor ao Chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XII – dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XIII – manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;

XIV – acompanhar o estágio probatório dos servidores da PCMG.

XV – convocar servidor da PCMG para atos e procedimentos de correição, na forma da lei;

XVI – coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

XVII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º – O afastamento de servidor da PCMG por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do Chefe da PCMG, mediante deliberação de maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.



§ 3º – Findo o prazo de cento e oitenta dias de afastamento previsto no § 2º, caso os procedimentos instrutórios não tenham sido concluídos, caberá ao Corregedor-Geral de Polícia Civil submeter os autos à deliberação do Conselho Superior da PCMG.

Art. 34 – A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos Delegados de Polícia.

Parágrafo único – No caso de procedimento correicional, participará, no mínimo, um representante da respectiva carreira policial.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Gabinete da Chefia da PCMG

Art. 35 – O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao Chefe da PCMG e ao Chefe Adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:

I – encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;

II – encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos Poderes, e com organismos da sociedade civil;

III – planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;

IV – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da PCMG;

V – manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe;

VI – coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

Seção II

Da Academia de Polícia Civil

Art. 36 – A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG, competindo-lhe:

I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;

II – planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;

III – realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, aperfeiçoar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;

IV – executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;

V – produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

VI – selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas às funções de competência da PCMG;

VII – admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidor da PCMG em instituições de ensino e pesquisa, para incorporação no seu histórico funcional, atendidos os requisitos legais;

VIII – promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;

IX – propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento dos cursos que realiza;

X – difundir estratégias de polícia comunitária;

XI – colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial civil para a aposentadoria;

XII – manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;

XIII – conceder aos servidores da PCMG diplomas e certificados relativos às atividades acadêmicas de sua competência;

XIV – organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse dos serviços policiais civis;

XV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.

§ 2º – Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.

§ 3º – Os coordenadores das áreas temáticas da matriz curricular da Academia de Polícia Civil, indicados pelo seu diretor, terão seus nomes referendados pelo Chefe da PCMG.

§ 4º – O ensino, o treinamento, o recrutamento e a seleção de pessoal são privativos da Academia de Polícia Civil, que poderá decidir, atendidas as disposições legais, por sua terceirização, sob sua supervisão, vedado o exercício dessas atividades por qualquer outro órgão ou unidade da PCMG.



§ 5º – A Academia de Polícia Civil poderá credenciar órgãos ou entidades para a realização de exames biomédicos e psicotécnicos, necessários à consecução de concurso público, com observância das normas legais pertinentes.

Seção III

Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 37 – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II – planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:
 - a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;
 - b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;
 - c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;
 - d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;
 - e) o leilão de veículos apreendidos;
 - f) a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;
 - g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;
- III – credenciar órgãos, entidades, instituições e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes;
- IV – vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;
- V – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- VI – estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, bem como fiscalizar, atuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- VIII – realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária no âmbito de sua atuação;
- IX – subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;
- X – gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- XI – coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;
- XII – articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;
- XIII – disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – Jaris;
- XIV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- XV – promover e orientar a realização de cursos, ações e projetos educativos de trânsito, sob responsabilidade de unidade específica a ser identificada em decreto.

§ 1º – Integram a estrutura do Detran-MG as Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans –, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.

§ 2º – Poderão ser delegadas diretamente ao Detran-MG, nos termos do regulamento, competências da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, necessárias ao exercício de suas atividades operacionais.

Seção IV

Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária

Art. 38 – A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:

- I – manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;
- II – incumbir o Delegado de Polícia, ou outro policial sob sua subordinação, da realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, propondo ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, quando for o caso, a ampliação de competência funcional ou circunscricional;
- III – decidir, sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;
- IV – inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- V – remover Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia, a pedido ou por permuta, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;



VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Delegados de Polícia, nos termos desta lei complementar, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VII – orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de Departamentos de Polícia Civil, Delegacias Regionais de Polícia Civil, Divisões Especializadas, Delegacias de Polícia Civil e Delegacias Especializadas, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX – atuar em matérias relacionadas ao cumprimento de cartas precatórias, fornecer informações às unidades policiais de outros entes da Federação, apoiar o cumprimento de solicitações de captura de pessoas com ordem de prisão e oferecer suporte para a realização de diligências promovidas por policiais de outros entes da Federação, por meio da Polinter;

X – receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, na Casa de Custódia do Policial Civil.

Seção V

Da Superintendência de Inteligência Policial

Art. 39 – A Superintendência de Inteligência Policial tem por finalidade coordenar e executar as atividades de gestão de inteligência, por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I – organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II – realizar as atividades de inteligência e contrainteligência;

III – assessorar, orientar e informar o Chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV – dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V – realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI – articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII – disponibilizar para os Delegados de Polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII – ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária;

IX – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 40 – Para os efeitos desta lei, considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza, exceto as militares.

Parágrafo único – Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, dentre outros:

I – ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II – registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;

III – análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;

IV – coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental;

V – elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.

Seção VI

Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 41 – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Médicos-Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX – propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;



X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

§ 1º – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por Médico-Legista ou Perito Criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II – a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

III – a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

IV – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;

V – a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.

§ 3º – A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.

§ 4º – A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 5º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 6º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

§ 7º – A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

§ 8º – A chefia dos Postos de Perícia Integrada, das Seções Técnicas Regionais de Criminalística e dos Postos Médico-Legais será exercida, respectivamente, por um Perito Criminal ou Médico-Legista, por um Perito Criminal e por um Médico-Legista, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

Art. 42 – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VII

Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 44 – A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I – elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II – coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III – controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;

IV – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V – guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive adquirir, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

VII – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VIII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

IX – gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres.



TÍTULO III

DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 45 – O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

- I – desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;
- II – usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;
- III – ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos de legislação específica;
- IV – ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente;
- V – ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;
- VI – exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;
- VII – convocar pessoas para testemunhar diligência policial;
- VIII – ter aposentadoria especial, nos termos da lei;
- IX – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano;
- X – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal e nos termos da Lei federal nº 5.350, de 6 de novembro de 1967;
- XI – receber, no ato de sua primeira designação, munições e colete balístico dentro do prazo de validade, arma de fogo, algemas e distintivo oficial individualizado;
- XII – exercer as funções em instalações que ofereçam condições adequadas de segurança, higiene e saúde.

Parágrafo único – A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas constantes nos incisos III a V do *caput*.

Art. 46 – O Delegado de Polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

- I – expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;
- II – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Delegado de Polícia ao Chefe da PCMG;
- III – requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, determinando o prazo para sua apresentação, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º – O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

§ 2º – As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º – O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e aos advogados, nos termos da legislação específica.

Art. 47 – O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O policial civil em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º – No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I – será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena privativa da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou

II – perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º – O afastamento a que se refere o *caput* compete ao Chefe da PCMG.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos dos Policiais Civis

Art. 48 – São direitos do policial civil os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

- I – ter respeitado o regime do trabalho policial civil;
 - II – receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;
 - III – ter assegurados os direitos da policial civil feminina, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, nos termos de regulamento;
 - IV – ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;
 - V – ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;
 - VI – ter acesso à reabilitação e a mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;
 - VII – ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;
 - VIII – ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre;
 - IX – ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados;
 - X – receber equipamentos de proteção individual e mobiliários adequados ao tipo de trabalho desenvolvido;
 - XI – ter assistência médico-hospitalar na instituição a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 17, na forma de regulamento.
- Parágrafo único – Os direitos relacionados à utilização de armas de fogo e de veículos da PCMG durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do policial civil por outro declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidade da PCMG.

Seção II

Das Indenizações e das Gratificações

Art. 49 – Aos integrantes das carreiras da PCMG serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, observados os respectivos critérios e requisitos, em especial:

- I – ajuda de custo, em caso de remoção *ex officio* ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;
 - II – diárias, nos termos de decreto;
 - III – transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio*, compreendidos o cônjuge ou companheiro, os filhos e os enteados;
 - IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Academia de Polícia Civil e do Detran-MG, nos termos de decreto;
 - V – auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;
 - VI – traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;
 - VII – adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;
 - VIII – prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;
 - IX – décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;
 - X – adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;
 - XI – gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;
 - XII – indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
 - XIII – percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;
 - XIV – auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.
- Art. 50 – Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Investigador de Polícia, a ser pago anualmente no mês de abril.
- Art. 51 – Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.



Parágrafo único – As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 52 – O policial civil só poderá ser removido de um município para outro, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e, ainda, excepcionalmente:

I – a pedido ou por permuta;

II – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, se servidor público, em caso de remoção *ex officio*;

III – por motivo de saúde do policial civil, filhos, cônjuges, companheiros, pais ou irmãos com dependência financeira, e atestada a necessidade clínica e nos termos de regulamento;

IV – *ex officio*, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, mediante ato motivado e fundamentado;

V – por conveniência da disciplina.

§ 1º – As remoções a que se referem os incisos I, II e V do *caput* não geram direito para o policial civil à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º – O edital a que se refere o *caput* será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – A remoção a que se refere o inciso V do *caput* não depende de existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG.

Art. 53 – A remoção ou transferência de lotação de Delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá após a abertura da sindicância ou processo administrativo que observarão a ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, observado o interesse da administração.

Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta lei complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55 – A remoção de Delegado de Polícia, *ex officio*, no interesse do serviço policial, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e somente ocorrerá depois de fundamentadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Art. 56 – A remoção *ex officio* de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.

§ 1º – A licença para tratamento de saúde não impedirá a remoção *ex officio*, desde que já iniciado o processo disciplinar.

§ 2º – O policial civil poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da PCMG em casos de licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilizem o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 57 – A distribuição de policial civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica remoção, desde que formalizada por ato fundamentado.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL

Art. 58 – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e excepcionais, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput*, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º – A prestação de serviço em regime de plantão implica:

I – no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II – no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III – no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV – no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de quarenta horas;

V – compensação financeira ou em dias de folga, nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

§ 3º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.



CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES

Seção I Das Licenças

Art. 59 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de maternidade ou paternidade, guarda ou adoção, nos termos da lei;

IV – por acidente em serviço;

V – para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de carreiras policiais civis, constituída na forma da Constituição do Estado, pelo período do mandato, sendo considerada como de efetivo exercício das funções e sem prejuízo da percepção da remuneração integral do cargo.

Art. 60 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do policial civil ou *ex officio*, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, sendo indispensável a avaliação médica.

Art. 61 – O policial civil licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 62 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.

§ 1º – A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º – O policial civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º – Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o policial civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

Art. 63 – O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único – Para verificação da doença referida no *caput*, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.

Art. 64 – A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

Art. 65 – A licença por motivo de doença em pessoa da família, não renovável no período de doze meses após a sua concessão, será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de noventa dias, sendo admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.

§ 1º – A licença a que se refere o *caput* somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.

§ 3º – Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, pais, filhos, cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, para a qual seja indispensável a assistência pessoal do policial civil e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

Art. 66 – Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos, observado o seguinte:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III – caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado comprovadamente não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial;

IV – a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.

Seção II

Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67 – Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único – No caso do inciso I do *caput*, o policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao Delegado de Polícia ou ao titular da unidade a que esteja subordinado.

Art. 68 – O Chefe da PCMG poderá conceder afastamento ao policial civil, sem prejuízo da remuneração:

I – para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil, pelo prazo de três meses, prorrogável até o máximo de três meses;



II – para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar.

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O afastamento previsto nos incisos I e II do *caput* obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º – O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do § 2º, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o direito de computar o tempo de afastamento como tempo de serviço.

§ 4º – O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a PCMG, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º – Na hipótese de afastamento para participar de curso, congresso ou seminário no exterior ou para frequentar curso no País em prazo superior a seis meses, o policial civil dependerá de autorização do Governador do Estado.

Art. 69 – O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

Art. 70 – O policial civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo;

II – concorrer a cargo público eletivo;

III – exercer cargo:

a) de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto ou de Subsecretário na Secretaria de Estado de Defesa Social ou cargos correspondentes na Controladoria-Geral do Estado;

b) de direção da Polícia Federal;

c) de Ministro de Estado;

d) de direção da Agência Brasileira de Informação – Abin;

IV – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – Não será concedido, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput*, o afastamento de policial civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º – O estágio probatório será interrompido nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º – Na hipótese de afastamento prevista no inciso III do *caput*, o policial civil deverá optar pela percepção dos vencimentos e vantagens de uma das funções públicas exercidas.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso IV do *caput* não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 5º – O afastamento do policial civil para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, na forma da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 6º – Na hipótese do exercício de mandato eletivo, o policial civil não poderá exercer, no âmbito da PCMG, cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação, observado o disposto no inciso IX do art. 29 e no art. 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL

Seção I Da Aposentadoria

Art. 71 – O policial civil será aposentado:

I – compulsoriamente;

II – voluntariamente;

III – por invalidez.

§ 1º – A aposentadoria compulsória do policial civil ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.

§ 2º – É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, para o policial civil, cujo exercício é considerado atividade de risco.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 72 – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I – se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

II – se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.



§ 1º – Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil.

§ 2º – Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

Seção II Dos Proventos

Art. 73 – O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I – integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

b) se for julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, artrite reumatoide, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilartrose ancilósante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

§ 1º – Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins.

§ 2º – O provento integral a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

Seção III Da Pensão Especial

Art. 74 – À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.

Parágrafo único – A pensão especial de que trata o *caput* será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Art. 75 – Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

TÍTULO IV

DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Escrivão de Polícia;

III – Investigador de Polícia;

IV – Médico-Legista;

V – Perito Criminal.

Parágrafo único – Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.

Art. 77 – A estrutura das carreiras de que trata o art. 76 e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei complementar.

Art. 78 – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;



- III – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
- IV – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- V – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 79 – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico-jurídico para a carreira de Delegado de Polícia e caráter técnico-científico para as demais, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas, na forma da Constituição da República.

§ 1º – Ao policial civil são conferidas, além das atribuições específicas de seus cargos estipuladas no Anexo II desta lei complementar, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:

I – realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;

II – exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de inteligência, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;

III – desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;

IV – operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;

V – exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;

VI – cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da PCMG;

VII – sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

VIII – formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;

IX – conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado;

X – atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho;

XI – observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade;

XII – realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer;

XIII – colaborar com o fornecimento de dados e informações para a realização de estatísticas da unidade policial, na redação de ofícios e expedientes de interesse administrativo, e no controle, arquivamento e organização de folhas e atestados de frequência, documentos e formulários do respectivo setor.

§ 2º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da PCMG e dos servidores e policiais civis a ele subordinados, podendo requisitar, observadas as limitações legais, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 4º – O exercício das atribuições dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 80 – Os cargos das carreiras a que se refere o art. 76 são lotados no quadro de pessoal da PCMG.

Parágrafo único – São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

Art. 81 – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º – A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º – A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º – A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º – O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º – Para fins de elaboração da política remuneratória das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.



§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.
Art. 82 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º – O funcionamento do plantão de Delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da PCMG que, na data da publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia de Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O candidato aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

Art. 84 – O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I – provas e títulos;

II – exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III – exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV – exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V – investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.

§ 1º – As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos;

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º – O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85 – O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

I – correspondente a graduação em direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II – correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Perito Criminal.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86 – Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências, mediante investigação social, assegurada ampla defesa:

I – a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;



- II – o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;
- III – o registro de antecedentes criminais, a demissão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 87 – O policial civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ato da posse, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, sua aptidão para fins de declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único – Na avaliação a que se refere o *caput*, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

- I – idoneidade moral;
- II – conduta compatível com as atribuições do cargo;
- III – dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;
- V – presteza e segurança na atuação profissional;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;
- VIII – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- IX – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X – frequência e a avaliação em cursos promovidos pela PCMG.

Art. 88 – O policial civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho, composto por policiais civis estáveis, instituída por ato do Chefe da PCMG.

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta:

I – para a carreira a que se refere o inciso I do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil;

II – para as carreiras a que se referem os incisos II a V do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil e por um ocupante da carreira do policial civil, de nível da carreira superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado.

§ 2º – A permanência na carreira e a estabilidade do policial civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 89 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá, a qualquer tempo do estágio probatório, *ex officio* ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do policial civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação a que se refere o *caput*, o período de estágio probatório do policial civil.

Art. 90 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da PCMG parecer sobre a homologação de estágio probatório de policial civil.

§ 1º – A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do policial civil.

§ 2º – Quando o Conselho Superior da PCMG decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da PCMG proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91 – Ao Chefe da PCMG compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 92 – O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único – Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 93 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.



§ 2º – A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence.

Art. 94 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção dar-se-á:

I – por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

b) aposentadoria;

II – por merecimento, conforme os seguintes critérios:

a) mérito profissional;

b) por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.

§ 2º – A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma de regulamento.

§ 3º – Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.

§ 4º – As promoções por invalidez, *post mortem* e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º – Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 6º – A promoção por merecimento observará, além do previsto no § 5º, critérios objetivos que levem em conta desempenho e capacitação profissional, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 7º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal é o constante no Anexo I desta lei complementar.

§ 8º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia será definido na forma de decreto.

§ 9º – O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível cujo posicionamento ocorrerá no grau "A", garantida a irredutibilidade remuneratória nos termos da Constituição da República.

Art. 95 – O Delegado de Polícia será promovido de Delegado de Polícia Substituto para Delegado de Polícia Titular "A" após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 96 – Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de oito anos de efetivo exercício;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 97 – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau "D" do nível de ingresso na carreira, ressalvado o disposto no art. 95.

Art. 98 – A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.

Art. 99 – Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º – É assegurado ao policial civil absolvido em processo administrativo ou reabilitado o direito de computar o tempo de suspensão a que se refere o inciso I do *caput* como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 100 – As promoções previstas no § 1º do art. 94 terão requisitos definidos na forma de decreto.

Art. 101 – Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;



- II – o maior tempo de serviço na classe;
- III – o maior tempo de serviço na carreira;
- IV – o maior tempo no serviço público estadual;
- V – o maior tempo em serviço público;
- VI – o policial civil de maior idade.

Art. 102 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do policial civil na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil ou qualquer outra instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 103 – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual – ADIs – e de avaliações especiais de desempenho – AEDs – satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2º – A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o *caput* fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, desde que obtenha resultado satisfatório na ADI realizada no ano em que manifestar a referida opção.

§ 4º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6º – O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 104 – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;

II – ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial na PCMG.

§ 3º – Na ADI e na AED, será considerado fator de avaliação, para concessão do ADE, o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º – A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º, será efetivada por instrução do Conselho Superior da PCMG.

Art. 105 – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput*.

§ 2º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 3º – O policial civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4º – Se o afastamento previsto no § 3º for decorrente de acidente de serviço ou de doença profissional, o policial civil estável permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5º – Ao policial civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo Chefe da PCMG, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e para a ADI não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, conforme a legislação civil;



III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções;

V – exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 106 – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III – para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos do policial civil que não alcançar o número de resultados satisfatórios definido nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 – O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta lei complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º – Estende-se ao policial civil aposentado o direito de incorporação de que trata o *caput*, desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, o policial civil da ativa ou aposentado será identificado em decreto.

Art. 108 – O quantitativo de cargos das carreiras a que se refere o art. 76 correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras a que se refere o art. 76, é o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 1º – Os cargos cujos titulares compõem o Conselho Superior da PCMG a que se refere o art. 25 somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor pelo período máximo de sete anos, ininterruptos ou não, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º aos titulares dos cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG.

§ 3º – Os cargos de Chefe de Departamento de Polícia Civil, de Delegado Regional de Polícia Civil e de Chefe de Divisão Especializada somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo período máximo de cinco anos, ininterruptos ou não.

§ 4º – Os períodos a que se referem os §§ 1º e 3º serão contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 110 – A verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 111 – Até a completa assunção da gestão da custódia de presos pelo órgão competente, a PCMG auxiliará na referida gestão.

Art. 112 – Aplica-se aos integrantes das carreiras policiais civis, nas matérias não disciplinadas nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 113 – Cabe à Corregedoria-Geral de Polícia Civil o processamento da correição dos servidores administrativos do quadro de pessoal da PCMG, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 114 – O cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, criado pelo art. 8º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012, será extinto em 31 de dezembro de 2014.

Art. 115 – Até a extinção do cargo, o Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I – substituir, nos afastamentos e impedimentos do Chefe Adjunto da PCMG, o Chefe da PCMG em seus afastamentos e impedimentos eventuais;

II – realizar estudos sobre a modernização da estrutura organizacional da PCMG;

III – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único – Não se aplica ao cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no *caput* do art. 109.



Art. 116 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Até a publicação do estatuto de que trata o *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.

Art. 117 – Ficam criados:

I – seiscentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia;

II – setenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Médico-Legista;

III – duzentos e dezesseis cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal;

IV – mil e doze cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II;

V – três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II.

Parágrafo único – Em virtude da criação dos cargos a que se refere o *caput*, a quantidade de cargos das carreiras constantes no Anexo I desta lei complementar passa a ser:

I – Delegado de Polícia, mil novecentos e oitenta e sete cargos;

II – Médico-Legista, quatrocentos e trinta e seis cargos;

III – Perito Criminal, novecentos e três cargos;

IV – Escrivão de Polícia I, mil e doze cargos;

V – Escrivão de Polícia II, mil oitocentos e setenta e oito cargos;

VI – Investigador de Polícia I, três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos;

VII – Investigador de Polícia II, sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos.

Art. 118 – O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 119 – O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

Art. 120 – Os policiais civis que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta lei complementar, mantidos o nível e o grau de posicionamento em que se encontrarem na data de publicação desta lei.

Art. 121 – Os cargos de provimento em comissão de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, mantidos suas funções e vencimentos, terão denominação e atribuições complementares fixadas por meio de decreto.

Art. 122 – O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, mesmo aquele que tenha alcançado o último nível em virtude do pedido de aposentadoria, será classificado no grau subsequente, conforme tabela constante no Anexo I desta lei complementar.

Art. 123 – Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 1969;

II – os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III – os arts. 1º a 6º, 12 a 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007;

V – o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 124 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
Substituto	Superior	1.174	Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
Titular	Superior		Titular A	Titular B	Titular C	Titular D	Titular E
Especial	Superior	622	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E



Geral	Superior	191	Geral A			Geral B	
-------	----------	-----	---------	--	--	---------	--

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	236	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	121	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	62	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	17	Especial A			Especial B	

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	368	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	343	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	105	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	87	Especial A			Especial B	

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia**I.4.1 – Escrivão de Polícia I**

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	1.012	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia**I.5.1 – Investigador de Polícia I**

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	3.434	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Investigação	

I.5.2 – Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Investigação	

**ANEXO II**

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe:

- a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;
- b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;
- c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais;
- d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;
- j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;
- l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;
- m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;
- n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;
- p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;
- r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

II.2 – Ao Escrivão de Polícia cabe:

- a) registrar em termo declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, adolescente infrator e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do Delegado de Polícia competente, cooperando na formulação das perguntas a serem respondidas;
- b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;
- c) realizar a autuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais;
- d) formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se de técnicas de digitação, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;
- e) realizar a guarda, conservação e controle do fluxo dos livros, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos relacionados a inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares que estejam sob sua responsabilidade, no âmbito do cartório de sua unidade policial, dando-lhes a destinação ou encaminhamentos legais;
- f) providenciar e formalizar a juntada nos procedimentos legais de laudos, relatórios, ofícios e outros documentos requisitados pelo Delegado de Polícia, nos procedimentos legais;
- g) realizar o registro, a autuação e ações para o cumprimento das portarias e cartas precatórias;
- h) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes aos registros e atividades cartorárias;
- i) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem do Delegado de Polícia competente e por meio de digitação eletrônica de dados;
- j) lavrar ou orientar a lavratura dos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, bem como sua escrituração;



k) dar vista dos autos dos procedimentos de polícia judiciária às partes, advogados, procuradores e autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;

l) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da PCMG;

m) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, prestando contas à autoridade superior;

n) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários;

o) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, técnicas e formalidades legais dos procedimentos de polícia judiciária e demais atividades jurídicas desenvolvidas no âmbito do cartório policial;

p) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais;

q) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;

r) atuar como secretário em sindicâncias e outros procedimentos disciplinares;

s) gerir e organizar a agenda de intimados do cartório policial;

t) realizar a gestão do cartório policial sob sua responsabilidade;

u) proceder aos despachos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos ordenatórios da autoridade policial.

II.3 – Ao Investigador de Polícia cabe:

a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;

c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;

d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do Delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;

f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;

g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;

h) coletar impressões papilo-digitais para que os Peritos Criminais procedam ao confronto individual dactiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres;

i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;

j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;

k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;

l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;

m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;

n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente.

o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito-Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.

II.4 – Ao Médico-Legista cabe:

a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da *causa mortis* ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;

b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;

c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;

e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

II.5 – Ao Perito Criminal cabe:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

g) proceder à coleta de padrões caligráficos;

h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

ANEXO III

**(a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº, de de de 2013)
Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela
Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001**

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Investigador de Polícia II	70

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2013

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 392/2013, o projeto de lei complementar em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2013, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar as Leis Complementares nºs 64, de 2002, e 100, de 2007, para incluir, no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais e no Conselho Estadual de Previdência, representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

A Lei Complementar nº 64, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado, dividiu, para efeitos previdenciários, os servidores em dois grupos distintos em função da data de seu ingresso no serviço público estadual. No primeiro grupo, ficaram os servidores admitidos até 31 de dezembro de 2001 e, no segundo, os que ingressarem após aquela data. O primeiro grupo está vinculado ao Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, gerido pelo Tesouro do Estado, ao qual são encaminhadas suas contribuições e do qual recebem seus benefícios. O segundo grupo é composto por segurados do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemp -, que tem a finalidade de formar, progressivamente, uma reserva financeira visando garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.



A proposição visa alterar a estrutura administrativa superior do Funpemp, com a modificação do número de integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do fundo, para inclusão de um representante da Defensoria Pública de Minas Gerais. Nos termos dos arts. 61 e 62 da referida lei complementar, o Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do Funpemp, e o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do fundo.

Além disso, o projeto altera a Lei Complementar nº 100, de 2007, que trata da composição do Conselho Estadual de Previdência - Ceprev. Nos termos do art. 2º da referida lei complementar, o Ceprev tem caráter consultivo, deliberativo e de supervisão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado de Minas Gerais, competindo-lhe a gestão da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi. Conforme a modificação pretendida, o defensor público-geral comporia também esse conselho, cujos membros passariam a ter suplentes para substituí-los eventualmente.

O projeto foi amplamente discutido em 1º turno. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que ele atende às regras de iniciativa e que a matéria se insere na competência legislativa estadual. Esta comissão, por sua vez, ao analisar a proposição em 1º turno, entendeu ser meritória a proposta.

Como já mencionado em 1º turno, concordamos com a necessidade de representação da Defensoria Pública nos referidos conselhos, por entender que o referido órgão tem muito a contribuir com a administração do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, no que é próprio desta comissão, verificamos que não há impedimento à tramitação da matéria em estudo.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, no 2º turno, na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Inácio Franco, presidente – Leonardo Moreira, relator - Luiz Humberto Carneiro - Romel Anízio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.879/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, dispõe sobre criação de cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a estrutura de cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado criando 1.200 cargos, distribuídos em 100 cargos de Oficial Judiciário e 1.100 cargos de Oficial de Apoio Judicial, a serem providos na classe inicial de cada carreira. O projeto cria 15 cargos de recrutamento limitado distribuídos em 1 cargo de Diretor Executivo, 1 de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência, 2 de Assessor Jurídico II, 2 de Assessor Técnico II, 2 de Gerente e 7 de Coordenador de Área. Cria também 1 cargo de recrutamento amplo de Assessor Técnico Especializado e transforma em cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, 5 cargos de Gerente, igualmente de recrutamento limitado.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, o qual adequou a proposição à técnica legislativa e corrigiu o quantitativo dos cargos de Assessor Jurídico II e de Gerente no anexo que acompanha o projeto.

No que concerne à análise desta comissão, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário. Conforme o ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, o impacto financeiro para o ano de 2013 corresponde a R\$10.891.595,00 (dez milhões oitocentos e noventa e um mil quinhentos e noventa e cinco reais). A medida cumpre as condições constitucionais e os limites legais da despesa com pessoal. Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2013, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Zé Maia, presidente e relator – Jayro Lessa – Romel Anízio – Ulysses Gomes – Duarte Bechir.

PROJETO DE LEI Nº 3.879/2013

(Redação do Vencido)

Cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados no quadro específico de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000:

I – cem cargos de Oficial Judiciário;

II – mil e cem cargos de Oficial de Apoio Judicial.

§ 1º – O provimento dos cargos previstos no *caput* dar-se-á na classe inicial de cada carreira.



§ 2º – O Tribunal de Justiça estabelecerá, mediante resolução, a especialidade e a lotação dos cargos previstos no *caput*, na forma do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 2º – Ficam transformados, no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, em Assessor Jurídico II, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código dos cargos AJ-L31 a AJ-L35, cinco cargos de Gerente, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código dos cargos GE-L38, GE-L39, GE-L40, GE-L41 e GE-L42.

Art. 3º – Ficam criados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007:

I – um cargo de Diretor Executivo, PJ-85, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo DE-L8;

II – um cargo de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência, PJ-85, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AG-L1;

III – um cargo de Assessor Técnico Especializado, PJ-85, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AI-A1;

IV – dois cargos de Assessor Técnico II, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código dos cargos AT-L16 e AT-L17;

V – dois cargos de Assessor Jurídico II, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código dos cargos AJ-L36 e AJ-L37;

VI – dois cargos de Gerente, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código dos cargos GE-L38 e GE-L39;

VII – sete cargos de Coordenador de Área, PJ-69, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, código dos cargos CA-L89 a CA-L95.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, fará a lotação dos cargos de que trata este artigo, mediante resolução.

Art. 4º – Em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º, os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 5º – O provimento dos cargos de que trata esta lei fica condicionado:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2013)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1 - Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ-DAS)

Identificação			Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo	Denominação	Até 31/12/2006	A partir de 1º/1/2007	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)						
TJ-DAS-01	DE-A1 e DE-A2 DE-L1 a DE-L8	Diretor Executivo	PJ-79	PJ-85	2	8
(...)						
TJ-DAS-01	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª-Vice-Presidência	-	PJ-85	-	1
TJ-DAS-01	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	-	PJ-85	1	-
(...)						
TJ-DAS-04	AT-A1 AT-L1 a AT-L17	Assessor Técnico II	PJ-71	PJ-77	1	17
TJ-DAS-04	AJ-A1 a AJ-A5 e AJ-L1 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-71	PJ-77	5	37
(...)						
TJ-DAS-05	GE-A1 a GE-A3 GE-L1 a GE-L39	Gerente	PJ-71	PJ-77	3	39



(...)						
-------	--	--	--	--	--	--

II.2 - Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ-CAI)

Identificação			Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo	Denominação	Até 31/12/2006	A partir de 1º/1/2007	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)						
TJ-CAI-01	CA-A1 a CA-A8 CA-L1 a CA-L95	Coordenador de Área	PJ-63	PJ-69	8	95
(...)"						

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.214/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do procurador-geral de justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende fixar o percentual para a revisão anual geral dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público em 6,49%, a serem aplicados a partir de 1º de maio de 2013 no valor dos multiplicadores a que se referem o art. 8º e o Anexo II da Lei nº 18.800, de 31/3/2010.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, o qual corrigiu erro de remissão do projeto original e atualizou o quadro de multiplicadores da referida tabela com a aplicação do percentual que se pretende fixar no projeto (6,49%) e os percentuais relativos às revisões efetuadas em 2011 e 2012 (respectivamente 9,32 e 5,1%), uma vez que, não havendo sido atualizado nas revisões daqueles anos, o quadro permaneceu com os valores de 2010.

No que concerne à análise desta comissão, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário. Conforme ofício encaminhado pelo Ministério Público, o impacto financeiro para o ano de 2013 corresponde a R\$17.672.281,00 (dezesete milhões seiscentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais). A medida cumpre as condições constitucionais, sendo a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República e ressalvada das disposições legais sobre os limites da despesa com pessoal. Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.214/2013, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Zé Maia, presidente e relator – Jayro Lessa – Romel Anizio – Ulysses Gomes – Duarte Bechir.

PROJETO DE LEI Nº 4.214/2013**(Redação do Vencido)**

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, referente ao ano de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público, modificado pela Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2013, em 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação do índice previsto no *caput* deste artigo, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, modificado pelo Anexo II da Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I****(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)****“ANEXO IV****(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)****Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos**

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 993,25
MP-45 ao MP-60	R\$ 977,10
MP-61 ao MP-79	R\$ 962,30
MP-80 ao MP-98	R\$ 939,42

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.528/2011, de autoria do deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.528/2011

Declara de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.268/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.268/2012, de autoria do deputado Delvito Alves, que dá denominação à Rodovia LMG-664, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.268/2012

Dá denominação à Rodovia LMG-664, que liga a MG-181, no Município de Bonfinópolis de Minas, à LMG-628, no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Ângelo Martins Souto a Rodovia LMG-664, que liga a MG-181, no Município de Bonfinópolis de Minas, à LMG-628, no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.731/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.731/2013, de autoria do deputado Rômulo Viegas, que dá a denominação de Rodovia Geraldo Leopoldo Ribeiro ao trecho da Rodovia LMG-841 que liga o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, ao Município de Nazareno, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.731/2013

Dá denominação à Rodovia LMG-841, que liga o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, ao Município de Nazareno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Geraldo Leopoldo Ribeiro a Rodovia LMG-841, que liga o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, ao Município de Nazareno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.901/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.901/2013, de autoria do governador do Estado, que dá a denominação ao trecho da LMG-723 que liga o Município de Aricanduva ao de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.901/2013

Dá denominação à Rodovia LMG-723, que liga o Município de Aricanduva ao Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Dr. Pedro Vieira a Rodovia LMG-723, que liga o Município de Aricanduva ao Município de Capelinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.115/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.115/2013, de autoria do deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Atlética Itaguarense, com sede no Município de Itaguara, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.115/2013

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Itaguarense, com sede no Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Itaguarense, com sede no Município de Itaguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.315/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.315/2013, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.315/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.336/2013, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública o Esporte Clube Itararé, com sede no Município de Tocantins, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.336/2013

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Itararé, com sede no Município de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Itararé, com sede no Município de Tocantins.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.345/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.345/2013, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.345/2013

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Rômulo Viegas, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.361/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.361/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.361/2013

Declara de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Rômulo Viegas, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.371/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.371/2013, de autoria do deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube – PSFC –, com sede no Município de Dores de Guanhães, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.371/2013

Declara de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube – PSFC –, com sede no Município de Dores de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube – PSFC –, com sede no Município de Dores de Guanhães.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Rômulo Viegas, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.372/2013, de autoria do deputado Hélio Gomes, que declara de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.372/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Rômulo Viegas, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.380/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.380/2013, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva dos Servidores da Cedef – A.E.S.E. –, com sede no Município de Florestal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.380/2013

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva dos Servidores da Cedef – Aese –, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva dos Servidores da Cedef – Aese –, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Rômulo Viegas, relator - Duarte Bechir.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 21/10/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos

exonerando Pedro Santana do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Pedro Santana para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juarez Távora

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 11/10/2013, que nomeou Wâner Nogueira Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Jânia de Fátima Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Igor Rodrigues Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Alexandre Augusto Timoteo de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 63, I, combinado com o art. 50 do Regimento Interno, e em virtude do decurso do prazo para posse do primeiro suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –, Sr. Getúlio Neiva, sem a sua manifestação, o que configura renúncia tácita, nos termos do § 2º do art. 7º, combinado com o inciso II do art. 52 do mesmo diploma legal, a presidência convoca o Sr. Antônio Carlos Silva Nunes, segundo suplente do PMDB, para tomar posse como deputado estadual na vaga decorrente do falecimento do deputado José Henrique.

Mesa da Assembleia, 22 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2013****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 163/2013**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/11/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento, a instalação e a manutenção de portões, cancelas e “kits” de interfones e fechaduras eletrônicas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2013.

Evamar José dos Santos, diretor-geral adjunto.